PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 29/03/2016 19:02:37
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 29/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5710

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000229-1
AUTOR: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.
RÉUS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não havendo pedido de medida cautelar, notifiquem-se o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e o Governador do Estado de Roraima, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes.

Citem-se o Procurador-Geral do Estado e o Consultor-Geral da Assembléia Legislativa, com prazo de 40 (quarenta) dias, na forma do § 2.º, do art. 221, do RITJRR.

Decorridos os prazos supracitados, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002741-5
AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA
AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que o processo principal não foi julgado neste Gabinete, mas pelo Des. Ricardo Oliveira, o qual retorna hoje à ativa, em razão do término da sua licença, determino a redistribuição do presente agravo ao Gabinete do Desembargador supracitado, nos termos do art.316, parágrafo único, do Regimento Interno/TJRR:

> Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.
> Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Mauro Campello

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000947-0.
RECORRENTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA.
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ntb8O11xTVfmhEB9AtYfTCywMMA=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para apresentar as contrarrazões do recurso ordinário (fls. 239/278).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.° grau.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001635-0
IMPETRANTE: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADA: DRª DENISE KERSTING PULS
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 126, encaminhe-se cópia das fls. 124 e 126 à Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 1.º da Portaria CGJ n.º 074/2006.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000441-2
IMPETRANTE: ILSON DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em face do Impetrante, em prosseguimento à sindicância já concluída.

Prevê a Lei n. 12.016/2009 que a petição inicial do Mandado de Segurança, deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º).

Verifico nos autos a ausência das cópias dos documentos de igual teor que acompanham a Inicial e do pagamento de custas, bem como a presença de indicativos que neguem a hipossuficiência do Requerente.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ntb8O11xTVfmhEB9AtYfTCywMMA=

Prevê o novel Código de Processo Civil que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º).

Portanto, concedo prazo de 05 (cinco) ao Impetrante, para juntar cópias dos documentos de igual teor da Inicial e pagamento das custas, ou, juntar provas de sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712348-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
RECORRIDO: P. I. P. DE DEUS - ME
ADVOGADA: DRª MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718576-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDA: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001585-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: GILBERTO MARCELINO
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 29 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4
RECORRENTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
RECORRIDO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Ntb8O11xTVfmhEB9AtYfTCywMMA=

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1394/1397.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter negado vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1420/1427.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ntb8O11xTVfmhEB9AtYfTCywMMA=

SECRETARIA DA CÂMARA REUNIDAS, CÂMARA CRIMINAL E CÂMARA CÍVEL

Expediente de 29/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
APELADO: HALAS GONZAGA SILVA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/RR Nº 306-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821931-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – OAB/SP Nº 107414-N
APELADA: ANA PAULA LARANJEIRA SANTANA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800332-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: ROMÁRIO GAMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO – OAB/ES Nº 17878-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827930-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GALDINO PINHO CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710227-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
2º APELADO: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
3º APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. ILANA RHÊNIA LEITE SAMPAIO – OAB/RR Nº 970
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801982-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL MENDES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 787-N
APELADOS: BANCO BMG S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837909-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

APELANTES: P. A. DO N. E OUTRO
ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
APELADA: A. L. DE V.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700567-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO E OUTRA – OAB/RR Nº 816-N
APELADO: EMERSON DAL CORREA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702404-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: JAILSON JÚNIOR SILVA FRANCO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA – OAB/RR Nº 682-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001999-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: GELIANE MAGNO SILVEIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002176-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: MARIA LEONILDA CHARLETE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA – OAB/RR Nº 214-B
AGRAVADO: JOÃO PEGORARO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000595-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA
ADVOGADO: DR. LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA – OAB/RR Nº 327-N
2ª AGRAVADA: JARDÉLCIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 240-N
3ª AGRAVADA: JARDÉLCIA DE S. FERREIRA - ME
ADVOGADA: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 240-N
4º AGRAVADO: NOÉ DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: DR. LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA – OAB/RR Nº 327-N
5º AGRAVADO: RUAN CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.16.000112-9 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
CORRIGENDO: JUIZ SUBSTITUTO ATUANDO JUNTO À 2ª VARA CRIMINAL R. B. D.
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=
SICOJURR - 00051308

SEGREDO DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS PELO JUÍZO A QUO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9.296/96 - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – ÚNICO MEIO PARA IDENTIFICAR O AUTOR DO CRIME OCORRIDO NO INTERIOR DA DELEGACIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA BUSCAR O AUTOR DOS FATOS NARRADOS PELA VÍTIMA - RAZOABILIDADE PRESENTE NA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO CONFORME RAZÕES APRESENTADAS - PROCEDIMENTO NÃO REGULAMENTADO PELA LEI 9.296/96, RESTRITA À HIPÓTESE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AUTORIZAR A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO.
1. Inexistindo óbice para a decretação da quebra do sigilo de dados telefônicos no presente caso, sendo tal procedimento, ademais, o único meio para identificar o autor do crime ocorrido na Delegacia, imperiosa a reforma da decisão fustigada, com o acolhimento da representação apresentada pela autoridade policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Correição Parcial nº 0000.16.000112-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), a Des. Elaine Bianchi (julgadora), o Des. Cristóvão Suter (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002766-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
PACIENTE: ELICHARDISSON LIMA ALVES E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DO RÉU NO REFERIDO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, SEGUNDO O QUAL TRATANDO-SE DE RÉU PRESO, A FALTA DE REQUISIÇÃO PARA O COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA ACARRETA NULIDADE RELATIVA, DEVENDO SER COMPROVADO O PREJUÍZO (VER HABEAS CORPUS Nº 104.440 DO STJ). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA IMPUTADA ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E VÁRIAS TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.15.002766-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício - Relator), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e Des.Cristóvão Suter (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000311-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PEDRO PAULO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS – OAB/RR Nº 1375
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO FEITO TEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE INTIMADO EM PLENÁRIO DO JÚRI MANIFESTOU O DESEJO DE NÃO RECORRER E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INGRESSOU COM O RECURSO DE APELAÇÃO. CORRETA DECISÃO DO JUÍZO A QUO EM NÃO RECEBER O RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000311-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Pache (Presidente em exercício - Relator), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Cristóvão Suter (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.014060-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIELTON OLIVEIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA. DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM A REINTEGRAÇÃO SOCIAL. PEDIDO CORRETAMENTE INDEFERIDO E FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. .
1. Embora já tenha cumprido lapso temporal, o sentenciado carece do requisito subjetivo para o pretendido livramento condicional, vez que é renitente no cumprimento das penas que lhe foram impostas, uma vez que sua certidão carcerária é bastante irregular.
2. O agravante cometeu falta grave, a denotar que realmente não está absorvendo a terapêutica penal que lhe vem sendo ministrada.
3. Agravo em Execução desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0010.13.014060-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente, em exercício - Relator), Desª. Elaine Bianchi (julgadora), Des. Cristóvão Suter (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000194-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: GUTEMBERG CAVALCANTE DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO POR AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000194-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Pache (Presidente em exercício - Relator), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Cristóvão Suter (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.000324-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NILSON SALES SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - A OITIVA DO CONDENADO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DO DEFENSOR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPRE EVENTUAL NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO CURSO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0010.14.000324-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Pache (Presidente em exercício - Relator), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Cristóvão Suter (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005454-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. M. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA DEMONSTRADA – RECONHECIMENTO E DEPOIMENTO DAS VITIMAS – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – ADEQUAÇÃO – MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.
1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, participou do roubo. Autoria comprovada por prova testemunhal.
2. A medida socioeducativa de semiliberdade possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido em consonância com o Ministério Público Graduado.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.005454-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), Desª. Elaine Bianchi (julgadora), Cristóvão Suter (Julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000253-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS – OAB/RR Nº 1436
PACIENTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E SEQUESTRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB A ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO FACE À DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO WRIT NESSA PARTE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, PORÉM DENEGADA NESSA EXTENSÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
I. Pleito de trancamento da ação penal que não foi devidamente instruído, impossibilidade da análise do pleito.
II. Não se verifica a reputada carência de motivação idônea do decisum monocrático, tendo a medida cautelar sido autorizada com vistas à apreensão de documentos e outras provas relacionadas com os fatos em apuração.
III. Juízo de 1º grau que reconheceu a necessidade da medida cautelar com esteio nas provas apresentadas pelo Parquet, logo, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do acervo fático-comprobatório dos autos, inviável em sede de writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.00253-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer parcialmente da presente ordem e denegá-la na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício - Relator), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora), Des.Cristóvão Suter e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0010.10.010917-1
EMBARGANTE: ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS
DEFENSOR PÚBLICO: PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE DEBATES OCORRIDO EM PLENÁRIO DO JÚRI. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.10.010917-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.212910-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO ANILTON DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 168), interposta por SEBASTIÃO ANILTON DA SILVA, contra a r. sentença de fls. 154/158-v, da lavra da MM.ª Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal de competência residual, que o condenou a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, convertida em duas penas restritivas de direitos, por infração ao art. 303, parágrafo único, c/c o art. 302, parágrafo único, III e art. 306, todos da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 69 do CP.
Em razões recursais de fls. 171/187, pleiteia o apelante a aplicação do princípio da consunção entre os arts. 303 e 306 do CTB, bem como a redução da pena acessória.
Em contrarrazões de fls. 192/200, o apelado pugna pelo provimento parcial do recurso defensivo.
Em parecer de fls. 207/211, opina o Ministério Público de 2.° grau, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância.
Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 18/05/2010 (fls. 52/54) e em 18/03/2015 foi proferida a sentença que condenou o ora apelante a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção (fls. 154/158-v).
Não houve recurso por parte da acusação, que teve vista dos autos em 30/03/2015 (fl 162).
Com efeito, a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, por não exceder a 02 (dois) anos, implica, via de regra, prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.
Destarte, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença - 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 1 (um) dia - extrapola o limite fixado em lei, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa.
Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PENA IN CONCRETO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 01. Verificando-se que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, V, do Código Penal, tendo em vista a pena concretizada e o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa." (TJMG, Apelação Criminal n.º 1.0461.07.045908-0/001, Rel. Des. Fortuna Grion, 3.ª C. Crim., j. 01/09/2015, DJ 11/09/2015).
Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 6.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).
ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do acusado SEBASTIÃO ANILTON DA SILVA, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, c/c os arts. 110, § 1.º, todos do CP.
P. R. I.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000374-5 - BOA VISTA/RR

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

IMPETRANTE: J. R. G. DAS N.
PACIENTE: A. F. DA S.
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque, "consignando o MM. Juiz a quo as razões de seu convencimento, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF" (TJRR, HC 0010.09.012474-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, Câmara Única - Turma Criminal, DJe 03/03/2010, p. 20).
Segundo, porque a decisão de fls. 86/88 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão temporária, nos termos dos incisos I, II e III, alínea "a", do art. 1.º da Lei 7.960/89.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000113-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
PACIENTE: FERNANDO DA SILVA MONTEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDO DA SILVA MONTEIRO sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Organização Criminosa de Boa Vista, ao indeferir o pedido de relaxamento da custódia cautelar do paciente, conforme decisão acostada às fls. 18/19.
Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que resta evidenciado o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, vez que o paciente encontra-se preso desde o dia 15/08/2015, perfazendo, até a data da impetração, aproximadamente 167 (cento e sessenta e sete) dias de constrição cautelar.
Sustentou, ainda, que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/2015, deixou de realizar-se por ausência de testemunhas de acusação, o que demonstraria que a defesa não vem contribuindo para o atraso.
Ao final, alegando presentes os requisitos de concessão, requereu a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente e, via de consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor deste. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da presente ordem de Habeas Corpus.
A liminar foi indeferida às fls. 21/21-v.
Informações da autoridade coatora às fls. 25/26.
Parecer da procuradoria de Justiça às fls. 28/31 pela prejudicialidade do presente writ, vez que já encerrada a instrução processual.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 25/26), a alegação de excesso de prazo resta superada tendo em vista que a instrução processual restou encerrada em 16/02/2016, encontrando-se os autos na fase de apresentação de Alegações Finais, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 52 do STJ:
"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."
Nesse sentido:

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Encontrando-se o processo na fase de alegações finais fica prejudicado o pedido de liberdade provisória fundamentado na alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC 318.701/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)
Com efeito, considerando que o writ cinge-se unicamente a discutir o eventual excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Desta forma, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e art. 659 do CPP, julgo prejudicada a análise de mérito deste habeas corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 29 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002774-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946
PACIENTE: IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE DEFESA DA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a informação de que a prisão preventiva do paciente já foi relaxada (fls. 78-v e 79), acolho o parecer ministerial (fls. 81/83) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
P.R.I.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000434-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
PACIENTE: LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Loren Lorrany Pinheiro de Figueiredo, presa em flagrante desde o dia 18 de maio de 2015 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução, bem como ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão.
Ao final, requer a concessão da liminar para que a paciente seja colocada em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000044-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
AGRAVADO: ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos n° 0833446-90.2015.8.23.0010, que suspendeu os efeitos da notificação que fixou o prazo de dez dias para que o agravado optasse por um dos cargos que ocupa.
O pedido liminar foi indeferido (fls.287/287v).
Contrarrazões às fls. 290/312 noticiando, inclusive, o julgamento do processo.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via Projudi, verifico que no dia 29/02/2016 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014)
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011)
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000300-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ADEILSON BARROS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Adeilson Barros Santos Júnior e outros, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Aduzem os agravantes que mesmo aprovados em concurso público destinado ao preenchimento de vagas ao cargo de Guarda Civil Municipal (Edital n. 001/2004), o Município de Boa Vista, ora agravado, não teria realizado a respectiva posse.
Asseveram que tal agir iria de encontro aos postulados legais, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Em juízo provisório, não restam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.
Conforme consta da própria exordial, o concurso público ao qual se submeteram aos agravantes encontra-se dentro do prazo de validade, revelando-se como impossível obrigar a administração, neste momento processual, à nomeação e posse dos agravantes:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO AINDA NÃO EXPIRADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR À PREVISTA NO CONTRATO OU DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. PROFESSOR ASSISTENTE OU EFETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não há nos autos qualquer prova que vicie o contrato temporário celebrado, bem como que não foi demonstrado nos autos que o Autor cumpria jornada de trabalho superior à prevista no contrato ou o desempenho de função de Professor Assistente ou efetivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 257.814/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa - p.: 05/02/2016)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 22 de março 2016.

Des. Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718977-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL LINHARES MARANHÃO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Incidental de Impugnação à Justiça Gratuita nº 07118977-36.2012.823.0010, que julgou procedente a demanda para determinar a revogação do benefício de assistência judiciária concedida noa autos principais (processo nº 0710228-30.2012.823.0010).
Em suas razões recursais, o Apelante afirma que através de sua ficha financeira, constata-se que o soldo base de um Fiscal Municipal não ultrapassa efêmeros R$ 1.006,00 (um mil e seis reais, ou seja, menos que 2 (dois) salários-mínimos, e que os valores apresentados a título de produtividade, são medidos ao mês.
Conclui, afirmando que "o ganho a título de produtividade se infere no ganho bruto fiscal, não sendo então um ganho de cunho permanente, variando de acordo com a produtividade de cada fiscal".
Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido contido na inicial.

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Houve apresentação de contrarrazões nas quais o Apelado pugna pela manutenção da sentença, aventando "...que a documentação anexa ao presente pedido, o Requerido, nos anos de 2011 e 2012, quase sempre percebeu remuneração de quase R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, mais de 8 (oito) vezes maior que o salário-mínimo vigente (R$ 622,00), não constando em sua ficha financeira quaisquer despesas vultuosas que possam justificar a concessão do benefício da justiça gratuita ora impugnado".

É o breve relato. DECIDO, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP).

No mesmo sentido é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, eis que o Apelante não comprovou o recolhimento das custas de preparo do recurso, nem pleiteou nas razões recursais os benefícios da justiça gratuita que lhe fora revogada por força da sentença vergastada, o que o torna deserto.

Com efeito, preconiza o artigo 511, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Nesse sentido, têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE – PREPARO – PESSOA JURÍDICA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, que enseja o reconhecimento da deserção. Art. 511, caput, do CPC. 2- O § 2º, do art. 511, do CPC, determina a intimação da parte para complementar o preparo quando houver insuficiência do mesmo, o que não é o caso. 3- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 0021730-46.2012.8.01.0001/50000 – (1.546) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 05.12.2014) (grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA. CUSTAS AO FINAL. PREPARO. NECESSIDADE. DESERÇÃO.

1. O apelo está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, o primeiro exercido pelo Juízo a quo e o segundo por este Tribunal, sendo certo que aquele não vincula este, motivo pelo qual seus requisitos devem ser novamente analisados.

2. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes do STJ e TJRJ.

3. Insta salientar que o fato de ter sido autorizado ao autor, ora recorrente, o pagamento das custas ao final, não o desonera da realização do preparo.

4. Tal assertiva resta corroborada pelo teor do Enunciado 27 do FETJ, publicado no Aviso TJ n.º 57, de 29 de junho de 2010, segundo o qual, mesmo sendo concedido à parte o benefício do pagamento das custas ao final, os recolhimentos devem ser realizados antes da sentença.

5. Assim, caberia ao recorrente ter realizado o preparo do apelo interposto e, se assim não procede, é deserto o recurso. Precedentes do TJRJ.

6. Apelo não conhecido." (TJRJ - Apelação Cível n.º 00311359720118190209, 14ª Câmara Cível, Relator: Des. José Carlos Paes, julg.: 23.09.2014) (grifei)

Salienta-se, que a revogação do deferimento da assistência justiça ao Impugnado/Apelante através da sentença recorrida, impôs a ele o ônus de pleitear novamente nesta instância recursal tal benefício ou recolher o preparo do recurso, sob pena de deserção.

Por fim, cumpre ressaltar que no caso dos autos, não há que se falar na possibilidade de intimação da parte Apelante para sanar a irregularidade apontada, porquanto, a norma prevista no § 2º, do art. 511, do CPC, aplica-se apenas na hipótese de complementação do preparo, ou seja, quando houver insuficiência do valor recolhido, o que não é o caso.

Desta forma, ausentes a devida comprovação do preparo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, e o pedido preliminar de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, inviável o conhecimento do recurso, diante da deserção operada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, o artigo 511, do Código de Processo Civil e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente apelo, em virtude da ausência do preparo ou de pedido preliminar de concessão dos benefícios da assistência gratuita.

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, em 21 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.814862-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: LAURINDO & SILVA LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA – OAB/RR Nº 291-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Proc. n. 010 14 814862-9

DECISÃO

Verifico que a parte Apelante aviou petição às fls.12, informando que não irá interpor recurso, em razão de dispensa administrativa.
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502).
Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia formulada.
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 09.
Cumpra-se. Baixas necessárias.
Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000414-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEREZINHA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ELINE MENDONÇA BARRETO DE FARO BARROS – OAB/SE Nº 5292
AGRAVADAS: IASMIN CAMILLE CAMPOS DOS SANTOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0817067-74.2015.823.0010, que deferiu determinou a inclusão da Agravante no polo passivo da demanda.
Em suas razões recursais, a Agravada alega que a responsabilização alimentar dos avós tem natureza jurídica sucessiva e subsidiária não se podendo imputá-la antes da aferição da envergadura econômica do genitor.
Aduz, ainda, que a inclusão dos avós paternos no polo passivo, a um só tempo, é medida precipitada e em desacordo com a Lei de Alimentos, configurando-se em determinação atentatória ao contraditório e ampla defesa.
Conclui que falta elementos que corroborem os indícios de impossibilidade alimentar do genitor em prover as necessidades primordiais de suas filhas.
Pugnou, por fim, a Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, requereu a reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP).
No mesmo sentido é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.° 9.139/95 - SÚMULA N.° 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.° 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.° 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Isso porque, a parte apenas juntou o mandado de citação expedido (fls. 13), que não se presta a aferir a tempestividade recursal.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)
Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000412-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: RENATO BARROSO CARNEIRO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT em face da r. decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0837109-47.2015.8.23.0010, a qual não acolheu o pedido de expedição de ofício à Delegacia em que supostamente foi realizado o registro da ocorrência narrada nos autos, para que a autoridade policial confirmasse a existência do seu registro, bem como atestasse a veracidade das informações ali prestadas.
Sustenta o Agravante, em síntese, que o boletim de ocorrência policial não possui identificação do agente conferidor, pairando dúvidas acerca da veracidade dos fatos narrados na inicial em relação ao suposto sinistro.
Afirma que há possibilidade de grave dano à defesa da Seguradora e aos trabalhos do perito, tendo em vista que o nexo causal entre os danos e os fatos não foram comprovados e que se o recurso não for conhecido na modalidade de instrumento, ocorreria a perda do objeto recursal.
Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP). No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Feitas as devidas considerações, passo à análise da admissibilidade recursal.
Nessa medida, como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (sem grifos no original)

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Dessa forma, cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
No caso em tela, a parte Agravante aponta que há possibilidade de grave dano à defesa da Seguradora e aos trabalhos do perito, tendo em vista que o nexo causal entre os danos e os fatos não foram comprovados e que se o recurso não for conhecido na modalidade de instrumento, ocorreria a perda do objeto recursal.
Contudo, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.
Com efeito, compreendo que eventual ausência de nexo causal entre o suposto sinistro e a lesão apontada pelo Agravado poderá ser verificada em sede de perícia, a qual pode atestar, inclusive, a necessidade de verificação da autenticidade ou não do boletim de ocorrência policial.
Ademais, a prova requerida pela parte Agravante pode ser determinada pelo órgão julgador, inclusive ex officio, caso seja comprovada sua necessidade.
Para corroborar com essa compreensão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)
Assim sendo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.
Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.
Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000347-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PENHEIRO CASTRO LIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos n.º 0800017-45.2016.8.23.0060, a qual determinou a internação compulsória do menor Antonio Carlos Mendes dos Santos, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias.
Consta na inicial que o adolescente é usuário e dependente de substâncias químicas (entorpecentes); que vem sofrendo ameaças por parte dos traficantes; que é bastante agressivo, deixando toda sua família em risco; e que possui boletins de ocorrência em seu desfavor.
Narra o Agravante, em síntese, que a decisão não está ancorada em laudo médico, o qual é necessário para o deferimento da medida, consoante dicção do art. 6º, da Lei n.º 10.216/2001, bem como que o

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

relatório técnico psicossocial situacional juntado aos autos identificou a necessidade de diagnosticar o transtorno psiquiátrico para fins de internação, razão pela qual seria necessária avaliação anterior à internação.

Aduziu o Agravante, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, na medida em que não houve o preenchimento dos requisitos para a internação compulsória do adolescente, bem como pela exiguidade do prazo para o cumprimento da medida.

Também afirmou o Agravante que o valor das astreintes é excessivo, não observando consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão vergastada e, no mérito, o afastamento da obrigação de internação compulsória do adolescente supracitado, ou a concessão de prazo maior para o cumprimento da medida.

Pugnou, ainda, pelo afastamento da multa diária ou sua redução.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

No caso sub judice, denota-se que a parte Agravada insurge-se contra decisão liminar, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, nãohaveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar, ao menos em parte.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pois o prazo determinado pelo douto Juízo de primeiro grau é exíguo para o cumprimento da medida de internação do adolescente.

Assim sendo, o prazo concedido ao Agravante para a internação do adolescente deve se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a resguardar os direitos do adolescente e não afetar a máquina pública com a aplicação de multa diária em razão de possível descumprimento da decisão judicial.

Nessa medida, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias é suficiente para o cumprimento da decisão vergastada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do CPC, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, dilatando o prazo de cumprimento da decisão vergastada para 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Em razão de existir interesse de incapaz, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Observe-se o segredo de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

Câmara - Única

elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822779-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JADSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0822779-45.2015.8.23.0010, que, julgando parcialmente procedente a demanda, condenou a apelante ao pagamento de R$ 4.218,75, referente à complementação do seguro DPVAT.
A parte recorrente alega que o MM. Juiz não calculou corretamente o valor devido, que é o de R$ 2.531,25, observando-se as lesões sofridas pelo apelado, tendo sido pago administrativamente o valor de R$ 3.375,00, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido do autor.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.
(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)
Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)
Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.
1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013).
Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)
No caso dos autos, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o apelado sofreu duas lesões parciais incompletas: a primeira na coluna vertebral, graduada em 50% e a segunda no ombro direito, graduada em 25%.
Assim, temos, quanto à 1ª lesão: pela perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral é devida a importância de R$ 3.375,00 (25% de R$ 13.500,00). Sendo a lesão parcial incompleta de grau médio, faz jus a 50% desse montante, totalizando o valor de R$ 1.687,50.
Quanto à 2ª lesão: pela perda completa da mobilidade de um dos ombros é devida a importância de R$ 3.375,00 (25% de R$ 13.500,00). Sendo a lesão parcial incompleta de grau leve, faz jus a 25% desse montante, totalizando o valor de R$ 843,75.
A somatória dos calores devidos corresponde a R$ 2.531,25.
Considerando que o autor já recebeu, administrativamente, R$ 3.375,00, não há direito à complementação da indenização.
Ante tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, julgando improcedente o pedido do autor.
P.R.I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Des. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814037-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do procedimento ordinário n°. 0701707-62.2013.8.23.0010, a qual julgou procedente a demanda.
Descontente o Estado de Roraima interpôs o recurso de apelação, aduzindo que "demonstrou que seria necessário uma perícia para demonstrar se a aquisição desses itens descritos nas notas juntadas seriam

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

utilizados como insumos da construção civil. Assim, a via do Mandado de Segurança que exige prova pré-constituída não poderia ser utilizada para obter um provimento judicial acerca da matéria, pois, não há como provar que os materiais juntados na inicial foram utilizados especificamente nas obras citadas".

Esclarece que a impetrante, ora apelada, incluiu a compra de itens de ativo fixo, como se fossem insumo da construção civil.

Argumenta que "a empresa afirma que adquire as mercadorias constantes nas notas fiscais mencionadas como consumidor final do produto, e que, por isso, não deve contribuir com o diferencial de ICMS cobrado pelo Estado de Roraima. Todavia, deixa de relatar que o diferencial somente surgiu porque quando adquiriu as referidas mercadorias no Estado de origem se declarou contribuinte e, em razão disso, recolheu o ICMS com alíquota reduzida, surgindo assim a necessidade recolhimento do diferencial para totalizar os percentuais previstos em lei".

Aduz que "é fato notório que a maioria das empresas que atuam no ramo de construção civil neste Estado, com o escopo de beneficiarem-se de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do ICMS".

Explica que "as empresas de construção civil que atuam neste Estado, com o claro desiderato de se verem beneficiadas com o pagamento de ICMS em patamar abaixo do efetivamente devido, ao adquirirem produtos em outros Estados, afirmam que são contribuintes do ICMS; todavia, quando o produto chega ao Estado de Roraima, alegam que não são contribuintes daquele tributo".

Pugna ao final pelo provimento do recurso "para denegar a segurança com relação as notas fiscais relativas a mercadorias estranhas a construção civil e reconhecer a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial".

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Afirma o recorrente que não é o caso de aquisição de insumo para aplicação na construção civil e, por isso seria incorreto o afastamento da cobrança do diferencial de alíquota realizado pelo Togado.

Perlustrando o feito, verifico diversos itens adquiridos e, diferentemente do alegado pelo apelante, entendo que os itens por ele indicados são sim para aplicação na construção civil e, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.

É o que se depreende da jurisprudência do STJ acompanhada por esta Corte Estadual:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. [...] 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifei

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR - RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).
Portanto, os produtos relacionados nas notas fiscais n°. 427, n°. 051.086, n°. 010.305, n°. 007.856, n°. 063.525, n°. 010.366 e n°. 130, são caracterizados como insumos, já que empregados na atividade-fim.
No âmbito da prova pericial, entendo não ser o caso, já que com a juntada de simples documentação seria possível aferir a utilização ou não das mercadorias na construção civil.
Portanto, nessa tese, tenho que o recurso também não comporta provimento.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença intacta, já que em conformidade com o entendimento pátrio.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832661-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANECY DE SOUZA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de decisum proferido pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo ora recorrido para: a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%; b) afastar a incidência de juros remuneratórios; c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual; d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Determinou, ao final, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros fixados.
Em suas razões, afirma a apelante, em síntese, que os juros remuneratórios integram a obrigação principal do contrato de depósito poupança, devendo incidir até a data do pagamento.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento dos juros remuneratórios.
Contrarrazões apresentadas no EP 42.
É o relatório. Decido.
O recurso não comporta seguimento, uma vez que o recurso cabível em face da decisão que julga parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a retificação do valor exequendo, sem extinguir a execução, é o de agravo de instrumento.
Conforme se verifica, a decisão proferida na impugnação (EP 27) julgou parcialmente procedente o incidente, sem, contudo, extinguir a fase de cumprimento da sentença.
Dessa forma, o recurso cabível da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, in fine, do CPC.
" Art. 475-M . A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
(...)
§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."
Assim, o recurso de apelação, erroneamente interposto não merece ser recebido, não sendo caso de aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. " A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (art. 475-M, § 3º, do CPC). Todavia, no caso, a parte interpôs recurso de apelação .
2. "Afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso ". (AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).
3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1485710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). g.n.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814072-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADO: BRUNO S. RODRIGUES – ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC, por não ter a parte apresentado documento indispensável para a propositura da ação.
Sustenta o apelante que, diante da planilha de débitos e a certidão de protesto acostada aos autos, restou devidamente comprovada a mora do devedor.
Aduz, ainda, que em momento algum foi intimado para emendar a inicial e apresentar os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação.
Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso, para o regular prosseguimento do feito, abrindo-se prazo para proceder a emenda à inicial.
Sem contrarrazões.
Eis o relatório.
Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.
A questão versada nos presentes autos refere-se a ausência comprovação da mora.
O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[…]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Nesse sentido enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A notificação extrajudicial do devedor, poderá ser feita via edital, inclusive, nas hipóteses em que ele não reside mais no endereço indicado no contrato e encontra-se em local incerto e não sabido.

No caso dos autos, o apelante não juntou à petição inicial notificação extrajudicial expedida em desfavor do apelado, apenas certidão de Protesto do Título, onde o devedor foi citado por edital e na qual consta valor do débito diverso do apresentado na planilha de cálculo e do contrato juntados aos autos.

Como visto acima, a notificação extrajudicial é ato indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, sendo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o seu descumprimento conduz ao julgamento do feito com base no art. 267, IV, do CPC.

E, porque consiste em pressuposto processual, não há que se admitir a emenda da inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, por caracterizar vício insanável.

Ademais, é entendimento dos Tribunais que a intimação, por edital, é cabível quando esgotados todos os meios para a localização do devedor.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp: 474283 SC 2014/0030813-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a comprovação do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TJ-MA - AGR: 0575132014 MA 0009035-43.2014.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Para ajuizar a ação de busca e apreensão, é indispensável o credor demonstrar a ocorrência da notificação extrajudicial do devedor a fim de demonstrar o seu inadimplemento. Desse modo, a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão. Tal notificação é feita por meio do simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, sem a necessidade de intermédio do Cartório, à luz da recente alteração legislativa do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. 2.No caso dos autos, a notificação extrajudicial fora enviada ao endereço do devedor através carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos. Entretanto, foi constatado que o número da casa consignado no endereço fornecido no contrato de financiamento é inexistente. 3.Com isso, tendo sido frustrada a notificação do devedor fiduciário após tentativa de envio da notificação ao endereço constante do contrato, é facultada ao credor a comprovação da mora via protesto, podendo a intimação, nos termos do art. 15, in fine, da Lei 9.492/1997, ser por edital. 4.Sentença desconstituída. Apelo conhecido e provido."

(TJ-AM - APL: 06049907220158040001 AM 0604990-72.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015)

No mesmo sentido tem se manifestado esta e. Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA, MAS NÃO ENTREGUE. DEVEDOR AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RECURSO DESPROVIDO. "

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

(TJRR - AC 0010.15.810639-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 31)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSENTE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 72, DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A comprovação da mora do Devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV). Inteligência da Súmula nº 72, do STJ.
2) O Agravante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora.
3) Não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.
4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
5) Agravo interno conhecido, mas desprovido."
(TJRR - AgReg 0000.13.000911-1, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 22/10/2013, p. 31)
Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822362-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDVAN SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50.
Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, a ausência de comprovação do nexo de causalidade afirmado pelo ora apelante, ou seja, se a lesão é decorrente de acidente de trânsito.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões apresentadas.
Eis o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.
Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.
Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.
Afirma a apelante que o apelado não comprova que a lesão é decorrente de acidente de trânsito.
Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.
Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação.
Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.
Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR - AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Veda-se à parte a discussão no apelo de matéria não submetida à apreciação da instância inferior, sob pena de supressão de instância e inovação recursal; 2. A inscrição indevida em dívida ativa não acarreta a condenação em danos morais, se demonstrada a existência de inscrição anterior, por débito independente daquele discutido nos autos. Precedentes; 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, é devido o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios; 4. Recurso conhecimento, mas não provido. (TJ-DF - APC: 20130710253462 DF 0024610-88.2013.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 363).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A despeito da protocolização da petição recursal em juízo diverso daquele em que deveria se realizar o ato, sendo tempestiva a protocolização inicial, há de ser processado o recurso. Precedentes. 2 - Encontrando-se revestida pela preclusão temporal a decisão em que foi indeferida a denunciação à lide, resta impossibilitada a sua apreciação em sede recursal. 3 - Constituindo-se em inovação recursal as alegações de mérito trazidas em Apelação, uma vez que não foram deduzidas no momento devido, impossível sua análise na instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20030110775224 DF 0004556-71.2003.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 234)

Ademais, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primevo concederia oportunidade prazo para a parte contrária se manifestar.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação.

E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700231-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO PARANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
2ª APELANTE / 1ª APELADA: COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA – CERR
ADVOGADOS: DR. LIVERSON BENTES CHAVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1026-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

0700231-09.2012.8.23.0047, que julgou improcedente a pretensão da autora, ora 1ª apelante, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Na petição inicial, conforme se depreende do relato da sentença, "Alega a Autora que mantém relação de consumo com a Requerida desde novembro de 1.997, encontrando-se sem atividades desde 2010. Ressalta-se ainda que durante toda a relação de consumo nunca houve medição, haja vista não haver relógio para mensurar o real consumo da empresa, desta forma havia cobranças de taxa de energia baseadas em consumos hipotéticos realizados por técnicos da CER de Rorainópolis, entretanto, todas as cobranças de energia foram devidamente pagas. No início do ano de 2012 as contas de energia deixaram de ser entregue na sede da Requerente, vindo seu sócio administrador a procurar a sede da Requerida para informar sobre a falta de recebimento das contas, bem como para requerer uma 2ª via das respectivas contas para pagamento das mesmas. Entretanto fora informado que deveria aguardar, pois as contas iriam se entregues na sede da empresa. Ocorre que, de forma irregular e sem a previa comunicação de corte, eis que em 11/12/2012 a empresa foi surpreendida pelo corte de energia, ficando as escuras e sem condições de manter seu escritório, haja vista a falta de energia e a ilicitude na cobrança do valor de R$ 41.284,61.(Quarenta e um mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos)." - EP 62.

Em suas razões, a 1ª recorrente sustenta que, o documento juntado no EP 27.6 comprova o pagamento da fatura que serviria de fundamento para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o qual só é possível desde que haja inadimplemento e notificação escrita e com entrega comprovada, o que afirma não ter ocorrido no presente caso.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pleito autoral. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários de sucumbência por entender exorbitante o valor fixado (R$ 1.000,00).

Devidamente intimada a ré apresentou contrarrazões (EP. 76) e recurso adesivo (EP 75), no qual requer a reforma da sentença para majorar os honorários advocatícios, sugerindo o piso de R$ 10.000,00 para a sua fixação.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo nesta instância recursal (fl. 04), a 2ª apelada quedou-se inerte (fl. 05).

É o relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dos documentos carreados aos autos exsurge que a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica operado pela ré foi ilegal, ilícito.

Isso porque os documentos do EP 1.12 demonstram que, ao tempo da suspensão do serviço, a autora/1ª apelante estava inadimplente com o pagamento das faturas dos seguintes meses: 01/2012, 03 a 10/2012, fato esse que gerou a suspensão do serviço, segundo a concessionária.

Contudo, em que pese o inadimplemento da autora, a legítima suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, exige prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada, o que não restou comprovado no presente caso, tendo a ré instruído a contestação apenas com o "demonstrativo de carteira", que informa a situação das faturas (EP 27.6).

Acerca do tema, transcreve-se a legislação aplicável:

Resolução nº 414/2010 da ANEEL

(...)

Da Notificação

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

II – a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III – a informação da cobrança do custo de disponibilidade aplica-se apenas ao ciclo de faturamento em que ocorreu a suspensão do fornecimento, no caso de unidades consumidoras do grupo B, ou da cobrança da demanda contratada, enquanto não houver solicitação para encerramento das relações contratuais, no caso da suspensão de unidade consumidora do grupo A ultrapassar 1 (um) ciclo de faturamento.

III – a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda , quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Câmara - Única

elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Acerca do tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor, somente é possível após aviso prévio do inadimplente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor, somente é possível após aviso prévio feito ao inadimplente.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 287.009/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO.

1. "Este Tribunal considera legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica, desde que considerados certos requisitos, em situação de emergência ou após aviso prévio, nos casos previstos no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95, a saber: a) em virtude de inadimplência do usuário; e b) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações."(REsp 1194150/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2010).

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1298735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)

Assim, é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem a prévia notificação do consumidor. E, no caso concreto, repise-se, a concessionária não logrou comprovar a notificação da autora para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço, de modo que o corte da energia foi indevido.

Ante o exposto, dou provimento ao 1º recurso para reformar a sentença combatida, julgando parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir da publicação deste decisum e acrescidos de juros moratórios desde a data do ato ilícito, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do NCPC.

Julgo, por conseguinte, prejudicado o recurso adesivo.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.829672-2 - BOA VISTA/RR
AUTORA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0829672-52.2015.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento da diferença de alíquota de ICMS sobre os materiais constantes nas notas fiscais anexadas aos autos.

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Intimado da sentença, o Estado de Roraima informou a ausência de interesse em recorrer, em razão do enunciado n.º 7 da Súmula do Conselho de Procuradores do Estado de Roraima.
Não havendo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal nos termos do art. 475 do CPC/73.
Dispensada a remessa ao Ministério Público de 2.º grau, em razão de já ter expressamente se posicionado pela prescindibilidade de manifestação daquele órgão graduado em casos análogos.
É o relato. Decido, autorizada pelo art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.
Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que será aplicado o CPC/73, em razão da data em que a sentença foi lavrada e, via de consequência, surgiu para o Estado o direito de ter sentença contrária a si submetida ao duplo grau de jurisdição.
É firme, neste Tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que as empresas de construção civil, por serem prestadoras de serviços, não estão obrigadas a recolher o diferencial de alíquota interestadual do ICMS na aquisição de bens para as suas finalidades. Precedentes. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido." (STF - RE: 269910 CE , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 14-12-2011 PUBLIC 15-12-2011)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub. DJe 14/10/2008)
Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:
"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."
Destarte, estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o § 3.º do mesmo dispositivo legal.
ISSO POSTO, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer a remessa necessária.
P. R. I.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718641-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KELVIN HANDLEY DE MELO COSTA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
APELADOS: BANCO INTERMEDIUM S/A E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO – OAB/RR Nº 612-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista nos autos da Medida Cautelar nº 0718641-32.2012.8.23.0010, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ação principal intentada fora do prazo previsto o art. 806 do CPC), nos termos do art. 267, inciso IV e §3º do Código de Processo Civil, cassando, ainda, os efeitos da liminar anteriormente conferida.
Em suas razões, o recorrente sustenta que "o prazo em discussão somente começa a correr se efetivada a tutela cautelar preparatória liminarmente, pois, caso contrário, o ônus de ajuizamento da ação principal e,

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

consequentemente, o início do prazo disposto no artigo 806 do CPC, somente se materializarão se concedida a tutela cautelar na sentença."
Aduz, outrossim, que "a 'efetivação da medida cautelar' inicia-se no dia 23/04/2013, na qual houve o recebimento do Ofício na Base Aérea, expedido por este d. juízo, informando a suspensão dos descontos em folha de pagamento."
Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que "seja considerada tempestiva a Medida Cautelar interposta pelo Autor, dando prosseguimento ao feito."
Contrarrazões apresentadas no EP 70.
É o relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557 do CPC.
Entendo não assistir razão ao recorrente.
Dispõe o artigo 806, do CPC:
"Artigo 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."
O artigo 806 é claro: o termo inicial para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar. A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 806, nota 3, lecionam:
"Efetivação da medida. A contagem do prazo se inicia a partir da efetivação da medida, e não da decisão concessiva da cautela. Por efetivação da medida deve-se entender o cumprimento do mandado judicial que concedeu a cautela (liminar ou definitiva)."
Aliás, este é o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (CPC, ART. 806). DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DO SISBACEN. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório. 2. Na hipótese, considera-se efetivada a cautelar na data da exclusão do nome da autora do cadastro do SISBACEN, ato material de cumprimento da decisão liminar, e não na data de mera juntada aos autos do ofício remetido à instituição financeira comunicando-lhe o deferimento da medida acautelatória. 3. Recurso especial provido". (REsp 869.712/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.319.930/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O não-ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida acautelatória acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Recurso especial não-conhecido."(REsp 704.538/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2008, DJ 05/05/2008).
Dessa forma, tendo sido a medida cautelar cumprida em 22.10.2012, conforme noticia o Ofício nº 404/PP1-4/2916, do Comando da Aeronáutica (EP 24.1), e não em 23.04.2013, como afirma equivocadamente a apelante, pois esta data refere-se ao recebimento do expediente no Cartório da então 4ª Vara Cível, é extemporânea a ação principal ajuizada em 14.05.2013, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, impondo-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824456-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA; ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança n°. 0824456-13.2015.8.23.0010, a qual, nos termos do art. 23 da Lei n°. 12.016/09, julgou extinto o pleito autoral, resolvendo seu mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73.
Subiram os autos com o recurso de apelação e as contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido.
Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que será aplicado o CPC/73, em razão da data em que o recurso de apelação foi apresentado.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, ao compulsar o feito virtual, constatei que o recurso foi apresentado desacompanhado do preparo.
Note-se que a apelante não é beneficiária da Justiça Gratuita, já que na petição inicial juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais.
De acordo com o art. 511 do CPC/73, no momento da interposição do recurso este deverá vir acompanhado do preparo, bem com do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
É o caso dos autos.
O reconhecimento da deserção é medida que se impõe.
Nessa senda, o STJ já decidiu. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO SEM PREPARO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 519 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial. 2. A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que o recorrente não recolheu a taxa judiciária e, tampouco, sustentou qualquer impedimento, vindo a preparar o recurso somente após provocação judicial, quase seis meses depois. 4. A decisão agravada merece ser mantida, haja vista a inexistência de fundamentos suficientes à infirmá-la. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 998345 SP 2007/0302409-8. Rel. Ministro Jorge Mussi. T5 - Quinta Turma. j. 29/05/2008. DJe 04/08/2008).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça sempre se preocupou em ressaltar a diferença entre a ausência de preparo e a sua efetuação de forma insuficiente para fins de decretação da deserção nos moldes do § 2º do artigo 511 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1070283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008). 2. Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso de apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 647242 SP 2014/0345862-2. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. T4 - Quarta Turma. j. 16/04/2015. DJe 28/04/2015).
Outrossim, o art. 557 do CPC/73 assim prevê:
Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior..
Assim sendo, quando inadmissível, o relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.
In casu, verificando a ausência a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, não há como ele ser recebido, pois configurada a deserção.
Convém destacar que incumbe ao apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.
Portanto, arrimada na fundamentação acima e em conformidade com o disposto no art. 557 do CPC/73, nego seguimento ao recurso ante a deserção.
P. R. I.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726175-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0726175-90.2013.823.0010, que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o feito executório por litispendência.
Em suas razões recursais, a parte Apelante alega que a sentença merece reforma, eis que, muito embora haja identidade entre as partes nas duas execuções, e as duas tenham base no mesmo título executivo, é certo que, em se tratando de períodos diferentes em cada uma das ações, diferem em causa de pedir e pedido, o que afasta a litispendência.
Aduz, ainda, que na ação de conhecimento movida pelo sindicato, indenizatória nº 0010.03.070826-6, consta anexa à petição inicial, relação nominal de servidores, indicando o valor reclamado por cada um, bem como, o período que justifica tal valor. Dela extrai-se que Marcos da Silva Santos faz jus a R$17.209,50 (dezessete mil, duzentos e nove reais e cinquenta centavos), referente ao período de janeiro/2001 a setembro/2003.
Conclui que a ação indenizatória foi ajuizada em setembro de 2003, o que, por certo, limitou o período pleiteado.
Pugnou, por fim, o Apelante pela reforma da sentença recorrida.
Em sede de contrarrazões, a parte Apelada suscitou preliminar de não conhecimento do Apelo, por ausência de preparo. No mérito, requereu o desprovimento do recurso.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP).
No mesmo sentido é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, pois constato que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Dispõe o artigo 511, do antigo Código de Processo Civil:
"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (sem grifos no original).
Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Apelo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.
Com efeito, incumbe ao Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifos no original).
Desse modo, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000405-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: SÍLVIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS – OAB/RR Nº 561
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0910555-59.2010.8.23.0010, o qual deixou de receber a impugnação ofertada pela Agravante, bem como homologou os cálculos do contador judicial, sob o fundamento de que o Agravante/Executado não adimpliu as respectivas custas, nem garantiu o Juízo.
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que houve penhora suficiente para garantir o Juízo, motivo pelo qual sua impugnação deveria ter sido recebido.
Aduziu, ainda, que não há previsão legal para o pagamento de custas para o processamento da impugnação, bem como que o valor apresentado pelo Contador se afigura excessivo.
Pugnou pela suspensão liminar da decisão agravada, e, no mérito, a cassação da decisão vergastada,a fim de que a impugnação seja recebida e apreciada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP). No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (sem grifo no original).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR
Por sua vez, destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

No caso em apreço, de sede de cognição sumária, verifico presente a relevância da fundamentação, na medida em que a parte Embargante juntou comprovante de depósito de valor suficiente para a garantia do Juízo.
Ademais, a não apreciação da impugnação aos cálculos, caso incorreta, importa em ofensa ao contraditório e ampla defesa, podendo acarretar elevado prejuízo econômico para a Agravante.
Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais, resta deferir o pleito liminar formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Após, intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000365-3 - CARACARAÍ/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que em autos de Ação Civil Pública, deferiu liminar, ordenando-lhe que procedesse à "regularização do fornecimento de merenda, transporte escolar e lotação de funcionários dos alunos matriculados no Centro Estadual de Atendimento Especializado Denise Messias Santos, sob pena de multa diária".
Argumenta que referido decisum atentaria contra o Princípio da Separação dos Poderes, violando jurisprudência dominante, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Com efeito, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 22 de março 2016.

Des. Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000106-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO – OAB/RR Nº 1056
PACIENTE: PAULO ROBERTO DE SOUSA FRANCO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=
SICOJURR - 00051308

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO DE SOUSA FRANCO contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Tráfico da Comarca de Boa Vista que converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 15/12/2015, por meio da audiência de custódia.
Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 14.12.2015, pela suposta prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta que o crime de tráfico de drogas não estaria devidamente configurado no caso presente, sendo o paciente, no máximo, usuário de drogas.
Afirma que não estariam presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, motivo pelo qual o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal.
Ao final, alegando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, requereu o deferimento de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Desta forma, em que pesem os argumentos apresentados na Inicial, tenho que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, caracterizando, assim, a natureza satisfativa do pleito, razão pela qual, reservo análise mais detida para momento posterior, quando, já acompanhado do judicioso parecer ministerial, será possível debater a questão perante o colegiado criminal.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Encaminhe-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000431-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
PACIENTE: WELLINGTON MELO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wellington Melo dos Santos, qualificado nos autos, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto nos art. 33, 34 e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.
Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, e que o réu tem residência fixa no distrito da culpa, família constituída e ocupação lícita (ajudante de pedreiro).
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000377-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
PACIENTE: CÉLIO ISNAR DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Celio Isnar dos Santos, qualificado nos autos, presa preventivamente pela suposta prática do crime previsto nos art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.
Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, e que o réu tem residência fixa no distrito da culpa, família constituída e ocupação lícita (ajudante de pedreiro).
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 18 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000422-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0804777-90.2016.8.23.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando que a parte Agravante realize, no prazo de 10 (dez) dias, a cirurgia bucomaxilar da paciente Adeilza Nascimento, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada a trinta dias.
Em suas razões recursais, o Estado de Roraima aduziu que nunca apresentou resistência ao pedido da Autora, uma vez que já reconheceu a necessidade de atender a paciente, conforme o teor do Ofício/Sesau nº 710/2016, no qual instaurou procedimento para aquisição dos materiais necessários à realização do tratamento.
Afirmou, ainda, que a multa diária deve ser excluída, uma vez que não há omissão do Estado em prestar o procedimento solicitado, tendo determinando, inclusive, procedimento licitatório emergencial para o cumprimento do pleito e ainda se dispondo a custear a cirurgia em clínica particular.
Pugnou o Agravante pela ampliação do prazo para cumprir a ordem judicial impugnada, e, no mérito, requereu a reforma da decisão, a fim de abolir a multa ou ao menos sua redução ante a ausência de resistência ao cumprimento da ordem judicial.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado ao caso concreto.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Esse é o comando da norma disposta no art. 14 do NCPC, verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, denota-se que a parte Agravante insurge-se contra decisão que concedeu tutela antecipada, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.
(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
No caso em análise, em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, a relevância da fundamentação, na medida em que a parte Agravante não juntou qualquer prova documental a comprovar suas alegações, de forma que deve preponderar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde.
Isso porque, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso, sobretudo quando se pode extrair dos autos que a Agravada sofreu múltiplas fraturas na face decorrente de acidente automobilístico em maio de 2015, e que sente fortes dores, tendo, inclusive, dificuldades com a mastigação e dificuldades na fala (fl. 26).
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de março de 2016.

Des. Jefferson Fernandes da Silva
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000219-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADO: GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cumprimento contratual n°.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

0817779-64.2015.8.23.0010, a qual concedeu o pedido de antecipação de tutela para "determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF (cadastro de pessoa física) da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, caso já tenha sido incluído no cadastro de inadimplentes, determino a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o direito de permanecer na posse do bem, até o julgamento final da lide, ou, ulterior decisão deste juízo", bem como deferir o "pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892), no valor R$1.006,78 (hum mil e seis reais e setenta e oito centavos), conforme solicitado pela parte autora".

Descontente o apelante aduz que "o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação é evidente no caso concreto, pois a parte Agravante está sem receber o seu crédito da PARCELA N°. 06/48, vencida em 10/09/2014, não havendo previsão de quando venha a receber o valor devido". (fl. 05)

Afirma que "a decisão que acolheu os depósitos em valores inferiores ao contratado, fere um dos requisitos da Ação Consignatória, qual seja, o DEPÓSITO INTEGRAL, bem como não leva em consideração a mora e a falta da boa-fé da Agravada". (fl. 05)

Alega que o agravo interposto tem cabimento na modalidade instrumental, "pois se a parte agravante tiver que esperar o desenrolar da Ação, estará exposta a lesão grave e de difícil reparação, pois nada garante o recebimento de seu crédito, nem os encargos do inadimplemento". (fl. 05).

Esclarece para a consignação do pagamento, deve se ater ao que dispõe o art. 335, CC e, segundo ele, não há nos autos qualquer justificativa para o deferimento da consignação, pois é inexistente a recursa no recebimento do pagamento das parcelas, "sendo que na verdade o que houve foi a inadimplência do autor, confessada por ele mesmo na inicial". (fl. 08).

Assegura que "somente após a apreensão do veículo o autor resolveu ajuizar a presente demanda, culpando o credor por sua inadimplência, alegando fatos insustentáveis, os quais, se realmente fossem da realidade seriam facilmente percebidos logo no pagamento da primeira parcela". (fl. 08).

Justifica que a parte agravada está em débito desde 10/09/2014 e jamais procurou o credor para tentar negociar sua dívida ou mesmo o judiciário para alegar seu direito, sendo que, passados mais de 1 ano, ingressou com a ação de origem, em claro desespero, diante da busca e apreensão do veículo.

Aduz que "não obstante, o devedor do caso concreto, tenha ajuizado Ação discutindo parte do débito e ofertado valor para depósito em juízo, a verdade é que a tese suscitada não encontra respaldo nos Tribunais Superiores, mormente porque, o depósito ofertado é conflitante com o valor da obrigação contraída e representada pela Cédula de Crédito Bancário, não fazendo a Agravada jus à tutela para não ter seu nome inscrito nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito". (fl. 10).

Indica estar clara a "má-fé da Agravada, que pretende unicamente postergar ou mesmo não pagar as prestações intermediárias, e que na emissão do título de crédito já tinha esta intenção, faltando-lhe a boa-fé objetiva e a probidade que deveriam ser guardadas na execução e na conclusão do contrato". (fl. 10).

Argumenta que "não há razões de fato e nem de direito que sustentem a decisão agravada, razão pela qual, deve ser a mesma RVOGADA, até porque, o depósito efetuado em valor inferior ao devido, por sua conta e risco, por certo, não descaracteriza a mora da Agravada". (fl. 12).

Afirma estar ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, já que, não há prova "inequívoca dos fatos alegados pelo Autor na Inicial, pois embora pretenda discutir os encargos cobrados na Cédula de Crédito Bancário NÃO apresentou documentos suficientes, para formar o convencimento do juízo e TAMPOUCO demonstrou a superveniência de eventuais ocorrências e que concretamente deram causa à pretensa onerosidade excessiva". (fl. 14).

Destaca que "o agravado não adimpliu o título de crédito emitido, estando a mora apta a ensejar a cobrança do crédito, mediante protesto de títulos e inscrições de seu nome junto aos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito, bem como a busca e apreensão do veículo". (fl. 17).

Conclui alegando que "se não forem suspensos os efeitos da decisão atacada, poderá ocorrer, caso a Agravada sejam mantido na posse do bem, o desaparecimento do bem e acessórios, bem como, o veículo ficar exposto ao risco de colisão, furto e ao Agravante restará o prejuízo, vez que, terá, se quiser receber os seus direitos, de valer-se de Ação Própria, o que, dado o valor envolvido e os custos da Justiça, se mostrará inviável, tornando-se o dano irreparável". (fls. 26).

Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso.

Eis em síntese o relatório. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).
Isso porque, prima facie, verifica-se que a concessão da antecipação da tutela se deu fora dos moldes previstos no CPC, pois, há ação de busca e apreensão anterior à ação revisional ora em debate que macula o fumus boni iuris do direito da agravada.
Note-se na ação de busca e apreensão há várias parcelas em atraso desde o ano de 2014 e, com a concessão do depósito integral, o Banco agravante pode não receber os valores decorrentes dos encargos do inadimplemento, configurando a lesão grave e de difícil reparação.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão ora agravada.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, vista ao MP.
Expediente necessário.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000001-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 624
PACIENTE: ROBERTO XAVIER DA COSTA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTO XAVIER DA COSTA sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Organização Criminosa de Boa Vista, que o mantém sob custódia cautelar desde 28 de dezembro de 2015 pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 329 do CPB; arts. 14 e 15 da Lei n.º 10.826/03 e art. 28 da lei n.º 11.343/06.
Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que haveria nulidade no flagrante pois não fora assistido por advogado e não ter sido cientificado dos seus direitos constitucionais.
Subsidiariamente, pleiteou a concessão de liberdade provisória ao argumentar que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.
Ao final, alegando presentes os requisitos de concessão, requereu a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão, ou revogada a custódia preventiva do paciente e, via de consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor deste. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da presente ordem de Habeas Corpus.
A liminar foi indeferida às fls. 66/66-v.
Informações da autoridade coatora às fls. 70/70-v.
Parecer da procuradoria de Justiça às fls. 76/80, pela denegação da ordem.
Posteriormente, o impetrante juntou documentos às fls. 89/91, informando que a autoridade coatora concedeu liberdade provisória ao paciente.
Novamente remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, diante dos documentos apresentados, manifestou-se o Parquet pela prejudicialidade do presente writ.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com os novos documentos apresentados (fls.89/91), é de se concluir que resta superado o eventual constrangimento ilegal sustentado na inicial, vez que a autoridade coatora concedeu liberdade provisória ao paciente.
Com efeito, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Desta forma, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e art. 659 do CPP, julgo prejudicada a análise de mérito deste habeas corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002230-9 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101502-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADOS: MADEIREIRA PARAISO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Proc. n. 000 15 002230-9

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Roraima em razão da decisão de fls. 338/340 dos autos em apenso.
Às fls. 19, a parte Agravante juntou manifestação, informando que não apresentará recurso em desfavor do acórdão de fl. 16.
Eis o breve relato. DECIDO.
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502).
Assim sendo, considerando que a petição de fl. 19, em que a parte Agravante informa a desistência quanto ao prazo recursal, a homologação da presente renúncia é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia formulada pelo Agravante.
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 16.
Cumpra-se. Baixas necessárias.
Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000406-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ESPLENA MARIA MAGALHÃES MOTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0802660-29.2016.8.23.0010, a qual indeferiu a liminar de reintegração de posse, em face da não comprovação do esbulho possessório, conforme exigido pelo inciso II do artigo 927, do Código de Processo Civil, uma vez que não teria sido verificada a resolução do contrato.
Sustentou a parte agravante, em síntese, que todos os requisitos para a concessão da liminar de reintegração estão presentes, uma vez que a parte Agravada encontra-se em mora. Aduziu, ainda, que não há conduta ilícita por sua parte, uma vez que agiu no exercício regular de um direito.
Também afirmou que os requisitos para concessão do efeito suspensivo estão preenchidos.
Requereu a suspensão da decisão agravada e, no mérito, sua reforma, a fim de que seja concedida a liminar de reintegração.
É o sucinto relato. DECIDO.
No caso sub judice, denota-se que a parte Agravada insurge-se contra decisão liminar, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.
(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
Todavia, no caso em apreço, tenho que a liminar não merece acolhimento, uma vez que não restou demonstrado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Ora, a parte Agravante, em suas razões recursais, sequer aduz o motivo pelo qual a decisão vergastada é passível de causar lesão grave ou de difícil reparação, cingindo-se a afirmar, genericamente, que os requisitos legais estão preenchidos.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Requisitem-se informações do MM. Juiz da causa.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000415-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADA: MARIA DA GLÓRIA DE JESUS OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de Bonfim (RR), nos autos n.º 0800042-65.2016.823.0090, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando que a parte Agravante realize, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento médico em favor da parte Agravada, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar pelo período de 30 dias, a ser convertido em benefício do paciente.
Em suas razões recursais, o Estado de Roraima alega afronta ao princípio da reserva do possível, pois o Estado deve buscar a efetivação de políticas públicas que alcancem toda a coletividade, e não situações individualizadas, como na espécie.
Aduz, ainda, que nunca apresentou resistência ao pedido da parte Autora, uma vez que já reconheceu a necessidade de atender o paciente, tendo realizado todas as medidas administrativas necessárias.
Por fim, sustentou que a multa diária deve ser excluída, uma vez que não há resistência do Estado em prestar o procedimento solicitado.
Pugnou o Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, requereu a reforma da decisão.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP).
No mesmo sentido é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, denota-se que a parte Agravante insurge-se contra decisão que concedeu tutela antecipada, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O Colendo STJ já assentou tal entendimento, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
No caso em análise, em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, a relevância da fundamentação, na medida em que a parte Agravante não juntou qualquer prova documental a comprovar suas alegações, de forma que deve preponderar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde.
Isso porque, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800964-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS – OAB/AM Nº 7784-N
APELADO: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação de busca apreensão.
Constato que há divergência entre a assinatura digital (EP 01- advogada Deborah Farias Cavalcante) e a assinatura constante da petição (advogado Fernando Luiz Pereira).
Em tal situação, o STJ decidiu que a petição é inexistente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.
1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010.
2. Conforme certidão exarada nos autos (fl. 102, e-STJ), o signatário do Agravo Regimental não é o titular do certificado digital usado para assinar a transmissão eletrônica do documento.
3. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 217.075/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)".
O artigo 932, § único, do NCPC, estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso.
Todavia, este recurso foi interposto na vigência do CPC de 1973, o que inviabiliza a aplicação do mencionado dispositivo.
É o que estabelece o recente enunciado administrativo n. 5, do STJ:
"Nos recurso tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c, o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810170-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: SÍLVIA CRISTINA NUNES RAMOS
ADVOGADO: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o MUNICÍPIO DE BOA VISTA se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0810170-64.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o requerido no pagamento da quantia de R$ 30.000,00 a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Em suas razões, afirma o apelante, em síntese: a) a ilegitimidade passiva do ente municipal; b) a ausência de comprovação do efetivo dano.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja declarada a ilegitimidade passiva do ora apelante e, no mérito, que seja julgado improcedentes os pedidos da autora.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva por entender que a fundação está na administração municipal e, uma vez, extinta a fundação, os ativos e passivos serão de

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

responsabilidade do Município, bem como reconheceu o dano moral in re ipsa, condenando o ente municipal à sua reparação.
Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões são mera repetição dos argumentos da contestação, sem refutar ou contrapor as razões de decidir, de modo a embasar os motivos pelos quais a sentença deveria ser modificada.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826070-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA SANTOS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Honda S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 267, I, do CPC.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Em suas razões, afirma o apelante que o feito não poderia ter sido extinto com base no inciso IV do art. 267, não tendo o Magistrado agido acertadamente ao extinguir a execução sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade; que houve excesso de rigor ao extinguir o feito sem conceder prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito; e que, tendo sido o feito extinto por abandono da causa, não houve a necessária intimação pessoal do autor.

Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja possível a continuidade do feito até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex, por inobservância da emenda à inicial determinada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da documentação, prazo para apresentar o contrato e extinção por desídia.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

P. R. I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827160-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: IVANDRO DOS SANTOS ARAUJO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Honda S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.
Em suas razões, afirma o apelante que o feito não poderia ter sido extinto com base no inciso IV do art. 267, não tendo o Magistrado agido acertadamente ao extinguir a execução sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade; que houve excesso de rigor ao extinguir o feito sem conceder prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito; e que, tendo sido o feito extinto por abandono da causa, não houve a necessária intimação pessoal do autor.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja possível a continuidade do feito até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex, por inobservância da emenda à inicial determinada.
Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da documentação, prazo para apresentar o contrato e extinção por desídia.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834190-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: JHONATTA LEAL ARRUDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Honda S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.
Em suas razões, afirma o apelante que o feito não poderia ter sido extinto com base no inciso IV do art. 267, não tendo o Magistrado agido acertadamente ao extinguir a execução sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade; que houve excesso de rigor ao extinguir o feito sem conceder prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito; e que, tendo sido o feito extinto por abandono da causa, não houve a necessária intimação pessoal do autor.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja possível a continuidade do feito até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex, por inobservância da emenda à inicial determinada.
Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da documentação, prazo para apresentar o contrato e extinção por desídia.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

Câmara - Única
elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821672-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO F. NEVES E OUTROS – OAB/RR Nº 205-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança n° 0821672-63.2015.8.23.0010, na qual confirmou parcialmente a liminar concedida, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS da mercadoria constante das notas fiscais nº 9094, 12296, 129284, 129114, 304, 303, 1279, 125177, 125170, 125176, 127540, 127544, 127542, 127537, 12037, 126745,124117, 11844, 4961, 124121, julgando improcedente, contudo, o pedido de que não seja cobrada a diferença de alíquota de ICMS das mercadorias futuras.
Descontente, o Estado de Roraima interpôs o recurso de apelação aduzindo, em síntese: a) que empresa declarou expressamente na nota fiscal eletrônica ser contribuinte do ICMS; b) impossibilidade de se verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização; c) a necessidade de prova pericial, pois a empresa apelada atua também na fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios, não apresentando planilha que demonstre a utilização das mercadorias em uma obra pública.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para denegar a segurança em razão da ausência de direito líquido e certo ante a necessidade de prova pericial.
Contrarrazões apresentadas no EP 59.
É o relato necessário. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.
Com efeito, já restou pacificado nesta Corte de Justiça, o entendimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS, sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados, destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do ISQN.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. 3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ. 4. Apelo conhecido e provido. (TJRR- Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA. Julgado 12/03/2013. Publicado 21/03/2013. DJE 4995) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. Precedentes. (TJRR - Rel. EUCLYDES CALIL FILHO. Julgado 18/12/2012. Publicado 15/01/2013. DJE 4951) Grifo nosso.
Cumpre assinalar, que o eg. Superior Tribunal de Justiça, também já sufragou o mesmo entendimento ao tempo em que julgou recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.
Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432, esclarecendo que "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".
Sobre o enfoque, traz-se à colação as seguintes ementas:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. (STJ - AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012) Grifo nosso.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. (STJ - RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010) Grifo nosso.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado que os materiais adquiridos serão utilizados em obras por ela contratadas, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Quanto à alegação de que a própria impetrante deu causa à cobrança do diferencial de alíquota quando se declarou contribuinte do ICMS na origem, esta não merece guarida, uma vez que tal fato não impede a incidência da Súmula 432 do STJ, não constando dos autos, também, a prova de eventual inidoneidade das notas fiscais.

Ademais, eventual direito ao recolhimento de alíquota interna deve ser pleiteado pelo Fisco de origem.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, pois a sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ, bem como desta e. Corte de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827172-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADA: ISANGILA LEONICE RITCHANE SOUZA CEZAR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única

elZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco Honda se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0827172-13.2015.8.23.0010, que extinguiu o feito por não ter sido atendida a emenda à inicial determinada, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.
Em suas razões, afirma o apelante que o feito não poderia ter sido extinto com base no inciso IV do art. 267, não tendo o Magistrado agido acertadamente ao extinguir a execução sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade; que houve excesso de rigor ao extinguir o feito sem conceder prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito; e que, tendo sido o feito extinto por abandono da causa, não houve a necessária intimação pessoal do autor.
Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja possível a continuidade do feito até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex, por inobservância da emenda à inicial determinada.
Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da documentação, prazo para apresentar o contrato e extinção por desídia.
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais destoam dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002294-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BUENO & CIA LTDA EPP
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
1º AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DA LICITAÇÃO DA SESAU/RR
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
3º AGRAVADO: PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos n° 0829904-64.2015.8.23.0010, que revogou a decisão que havia suspendido o Pregão nº 030/2015.
O pedido liminar foi deferido (fls.1087/1087v).
Manifestação às fls. 1194/2041 noticiando o julgamento do processo bem como a assinatura do contrato referente à licitação.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via Projudi, verifico que no dia 24/02/2015 foi proferida decisão, em sede de embargos, convalidando a sentença anteriormente proferida, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014)
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011)
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017776-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 104.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões da apelação.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904376-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADA VIANA BENTO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 428-B
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADAS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA – OAB/RR Nº 602-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Processo n. 0010 11 9043767

Considerando que atuei no feito em primeira instância, reconheço meu impedimento (CPC, art. 144,II);
Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911855-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTROS – OAB/RR Nº 269-N
APELADOS: ELUX - MÓVEIS PROJETADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO – OAB/RR Nº 175-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Processo n. 0010 08 911855-7

Considerando que atuei no feito em primeira instância, reconheço meu impedimento (CPC, art. 144,II);
Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718985-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA SELMA MELO LEITÃO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
APELADO: PAULO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 249-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Processo n. 0010 13 718985-7

Considerando que atuei no feito em primeira instância, reconheço meu impedimento (CPC, art. 144,II);
Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724425-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALTER BAPTISTA ALE
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
APELADOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A E OUTROS
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Processo n. 0010 12 724425-8

Considerando que atuei no feito em primeira instância, reconheço meu impedimento (CPC, art. 144,II);
Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000361-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GUSTAVO VINICIO DA CONCEIÇÃO ALHO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Não há pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista - RR, 15 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725143-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
EMBARGADA: ANDREA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de março de 2016.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001944-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS
ADVOGADO: DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA – OAB/AM Nº 2196
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RR Nº 372-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 000.15.001944-6

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 175/182);
2. Prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, voltem os autos conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704571-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTROS – OAB/RR Nº 269-N
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 153-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 11 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826388-1 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628
RECORRIDA: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção do Diretor da Secretaria da Câmara Única.
Tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 21.10.2015 e que o presente recurso fora interposto apenas em 27.10.2015, resta, portanto, prejudicado.
Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=
SICOJURR - 00051308

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.
2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).
Com essas considerações, determino a devolução do presente recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912676-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.08.912676-6

DESPACHO

Verifico que o Desembargador Leonardo Cupello encontra-se vinculado ao feito, por haver lançado o relatório de fls. 155/155v, nos termos do artigo 141, inciso I, do RI-TJE/RR;
Portanto, remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;
Cumpra-se.
Boa Vista, 21 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000301-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
AGRAVADO: J. MONTEIRO DA SILVA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PROCESSO Nº 0000.16.000301-8

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte Agravante à fl. 19, concedendo-lhe a requerida dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, para comprovar a hipossuficiência alegada.
Após, à nova conclusão.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907931-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678
EMBARGADO: JOSÉ RIBAMAR DA CUNHA

Câmara - Única
eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.11.907931-6

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 10/13);
2. Prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, voltem os autos conclusos;
5. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA REUNIDAS, CÂMARA CRIMINAL E CÂMARA CÍVEL
BOA VISTA, 29 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

eIZCbUMrr8hSZnyhEiHoWA+OMTM=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 069, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **ANTÔNIO JOSÉ NETO** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 30.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 070, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3064/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 30.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 071, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2887/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **ELIZABETH DE CASTRO SERIQUE** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 30.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

IqRu5QMWpjWM6qkJORjbpffrn9g=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 652 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, nos dias 29 e 30.03.2016, em virtude de licença do titular.

N.º 653 - Dispensar o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, código TJ/DCA-19, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 30.03.2016.

N.º 654 - Designar o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, código TJ/DCA-15, no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 30.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 655, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 30.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 656, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 470/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.03 a 02.04.2016, do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Coordenador de Núcleo, para participar do III Encontro Nacional de Precatórios, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 31.03 a 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

IqRu5QMWpjWM6qkJORjbpffrn9g=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 657, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 459/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.03 a 02.04.2016, do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, para participar do III ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários e Diretores de TIC do Judiciário Estadual, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 31.03 a 01.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 658, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-2850/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5709, de 29.03.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 21.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 659, DO DIA 29 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a reunião realizada entre os grandes litigantes e o Poder Judiciário do Estado de Roraima, em 21.11.2014;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevê a criação de cadastro para credenciamento no Poder Judiciário, para uso de meio eletrônico de tramitação dos processos judiciais;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), prevê a obrigatoriedade de cadastramento dos entes públicos e privados perante o Tribunal de Justiça, para efeito de recebimento de citações e intimações;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 35 deste Tribunal, de 2 de dezembro de 2015, determina a obrigatoriedade da utilização da comunicação eletrônica no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

IqRu5QMWpjWM6qkJORjbpffrn9g=

Presidência - TJRR

CONSIDERANDO ser direito fundamental previsto na Constituição Federal, a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como administrativo;

CONSIDERANDO que a missão do Poder Judiciário do Estado de Roraima é “levar a justiça a todos, de forma igualitária, ampla, acessível e transparente”;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a comunicação processual eletrônica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima passa a ser obrigatória para os grandes litigantes a partir do dia 25 de abril de 2016 e para os entes da administração pública a partir de 18 de abril de 2016.

Art. 2º. Definir como grandes litigantes as instituições constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º. O processo de transição da comunicação processual física para a comunicação processual eletrônica será precedida da entrega da documentação das empresas, cadastramento técnico e treinamento.

Art. 4º. É de responsabilidade das instituições fornecerem os seguintes documentos:
I. Acordo de Cooperação assinado e com a firma reconhecida;
II. Carta de preposto da pessoa que for assinar o documento, com poderes para dar, receber e firmar acordos junto ao poder judiciário;
III. Ato constitutivo da empresa.
§1º. A Divisão de Gestão de contratos ficará responsável pelo recebimento e análise de toda a documentação a ser entregue pelas instituições, bem como a abertura de procedimento administrativo para acompanhar a formalização dos acordos técnicos, para posterior repasse do material à Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico (SAPE).
§2º. O prazo limite para a entrega da documentação pelos grandes litigantes será o dia 08/04/2016.
§3º. Caso o acordo de cooperação seja assinado na presença de servidor do Tribunal, fica dispensada a autenticação da assinatura em cartório.

Art. 5.º É de responsabilidade da SAPE:
I. Realizar o cadastramento técnico das instituições até o dia 14 de abril de 2016;
II. Disponibilizar um link no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que possibilite às instituições o acompanhamento do processo de formalização do acordo de cooperação;

Art. 6.º Para as instituições com mais de um CNPJ, será facultado reunir todas as intimações em uma única procuradoria, desde que a instituição apresente o ato constitutivo e procurações de cada CNPJ para o mesmo procurador.
Parágrafo único. Nos casos de instituições diferentes, mas que sejam representadas pelo mesmo procurador, aplica-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 7.º O treinamento das instituições é de responsabilidade da SAPE e será realizado com o intuito de preparar de forma técnica e facilitar para as instituições o uso da comunicação eletrônica.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO ÚNICO

INSTITUIÇÃO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A)
BANCO DO BRASIL S/A
TELEMAR NORTE LESTE S/A
O ESTADO DE RORAIMA (GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA)

IqRu5QMWpjWM6qkJORjbpffrn9g=

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
TIM CELULAR S/A
BCS SEGUROA S/A
BANCO BRADESCO S/A
MUNICIPIO DE BOA VISTA
SERVS/BV FINANCEIRA – CFI? BV FINANCEIRA
BOA VISTA ENERGIA S/A
ITAÚ UNIBANCO S/A
TAM LINHAS AEREAS S/A
BANCO ITAUCARD S/A
BANCO PANAMERICANO S/A
BANCO BMG S/A
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA – CAER
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A – BANCO FINASA BMC S/A
BANCO SANTANDER BANESPA S/A
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
BANCO FINASA S/A
UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
CAPEMISA? SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
BANCO FIAT S/A
COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR
CLARO S/A
SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO
SABEMI SEGURADORA S/A
REAL SEGUROS S/A
DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
BANCO WOLKSWAGEM S/A
BRASIL TELECOM CELULAR S/A
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
FACULDADES ESTÁCIO ATUAL
CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
AMAZÔNIA CELULAR S/A
VIAEMBRATEL – EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
PERIN VEÍCULOS LTDA
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA – DIRETOR(A) DA SEFAZ/RR
TNL PCS S/A (OI)
BANCO ABN AMRO REAL S/A
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
OI MOVEL S/A
CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
VRG LINHAS AÉREAS S/A (VRG)
BANCO DE CRÉDITO BOM SUCESSO
FILADELPHIA EMPREENDIMENTOS E CONSIGNADOS LTDA

Presidência - TJRR

IqRu5QMWpjWM6qkJORjbpffrn9g=

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR
EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA
PROVEDOR UOL
BANCO INTERMEDIUM S/A
TIM CELULAR S/A
IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
CREDICARD BANCO S/A
TNL PCS CELULAR
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA – PROGE/RR
BRADESCO CAPITALIZAÇÃO (BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
WG ELETRO S/A (CITY LAR)
LIRA & CIA LTDA
UNIVERSO ONLINE S/A
SUPERMERCADO DB LTDA
BANCO BGN S/A
COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN/RR

Presidência - TJRR

IqRu5QMWpjWM6qkJORjbpffrn9g=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/03/2016

AGIS nº 0102/2016
Origem: Comarca de Bonfim
Assunto: Substituição

DECISÃO

Defiro o pedido para a designação do servidor LUCIANO SAMPAIO DE MORAES, Motorista - em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de 28.03 a 11.04.2016, tendo em vista o usufruto de férias do Motorista Edimar de Matos Costa, lotado na Comarca de Bonfim.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS - nº 2300/2016
Origem: Dr.ª Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Assunto: Solicita a alteração de suas férias para gozo em data oportuna.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pela Magistrada, Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, solicitando o cancelamento das férias anteriormente programadas para os períodos de 18.04 a 17.05.2016 e de 03.10 a 01.11.2016, conforme Portaria n.º 1970/15, DJE nº 5645 de 15.12.15, para serem usufruídas em data oportuna.

A SGP instruiu o feito e sugeriu deferimento (mov. 04-07).

Defiro o pedido de alteração de férias da Magistrada Maria Aparecida Cury, a fim de que sejam usufruídas oportunamente.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-3064/2016
Origem: Michel Wesley Lopes
Assunto: Nomeação de cargos comissionados

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação de Salem Thomaz Salomão, Olene Inácio de Matos, Natasha Vasconcelos dos Santos e Eduardo de Souza Lima, para os cargos de Assessor Jurídico I, Assessor Especial I, Oficial de Gabinete de Desembargador e Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, respectivamente, todos do Gabinete do Desembargador CRISTÓVÃO SUTER.

A SGP informou que Eduardo de Souza Lima foi nomeado para exercer o cargo de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, do Gabinete do Des. Cristovão Suter, a contar de 16/03/16.

Disse, ainda, que se encontram vagos os cargos de Assessor Jurídico I e de Oficial de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Cristovão Suter, bem como que não há, ainda, cargo disponível de Assessor Especial I para os novos Desembargadores.

Presidência - TJRR
GP8bKvv7Z/cjYiARbcA7rn2hWjE=
SICOJURR - 00051315

Quanto a Salem Thomas Salomão, consta que, apesar do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento ter feito contato por telefone e e-mail, ele não apresentou os documentos necessários até a presente data.

Por fim, a Secretaria de Gestão de Pessoas sugeriu: (i) a nomeação de Natasha Vasconcelos dos Santos; (ii) o sobrestamento do feito, quanto a Olene Inácio de Matos, até a publicação da lei que amplia o número de cargos de provimento efetivo e comissionado deste Tribunal (Projeto de Lei n.º 11, de 11.11.2015); (iii) tendo em vista a não-apresentação da documentação por Salem Thomaz Salomão, que o procedimento retorne à Secretaria, a fim de aguardar as providências necessárias pelo indicado.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e:

1 – *defiro* o pedido de nomeação de Natasha Vasconcelos dos Santos para o cargo pretendido;

2 – *determino* o sobrestamento do feito, em relação a Olene Inácio de Matos, até a publicação da lei que amplia o número de cargos deste Tribunal, quando, então, o pedido será atendido;

3 – *declaro* a perda do objeto em relação à nomeação de Eduardo de Souza Lima.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as medidas necessárias, dentre as quais, aguardar a apresentação da documentação de Salem Thomaz Salomão.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 2174/2016
Origem: Juliana de Paula Abucater Leitão, Técnica Judiciário
Assunto: Conversão de férias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de valor, referente à conversão de 15 (quinze) dias de férias de JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO, no MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, ***para posterior reembolso ao Tribunal***.

Consta que JULIANA DE P. A. LEITÃO é servidora do TJRR, cedida ao MP/RR, e teve 15 (quinze) dias de férias, período 2013/2014, convertidas em pecúnia ***no órgão ao qual presta serviço***.

A SGP calculou o valor e sugeriu o deferimento do pedido (fls. 09 e 12-13). A SOF informou que existe a possibilidade de atendimento, sendo necessário o reconhecimento da dívida para pagamento pela conta de despesas de exercícios posteriores (fl. 14). A SG opinou pelo deferimento do pedido (fl. 15).

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e da SG (fls. 12-13 e 15) e *defiro* o pedido, conforme sugerido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
GP8bKvv7Z/cjYiARbcA7rn2hWjE=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 29/03/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 284/2015
Requerente: Lucivania da Costa Lima
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2015
Requerente: Julio Oliveira Lopes
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.007,64 (seis mil, sete reais e sessenta e quatro centavos) em favor do requerente Julio Oliveira Lopes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 45,29 (quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), nos termo da tabela à folha 26.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 5.962,35 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em favor de Julio Oliveira Lopes e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QxNUmj/i08izZ9BIBCQMhgLWXXs=

Requisição de Pequeno Valor n.º 268/2015
Requerente: Maria Elda da Silva Oliveira
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 22/23.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 21, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.306,47 (oito mil, trezentos e seis reais e quarenta e sete centavos) em favor da requerente Maria Elda da Silva Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 200,10 (duzentos reais e dez centavos), nos termo da tabela à folha 24.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 8.106,37 (oito mil, cento e seis reais e trinta e sete centavos) em favor de Maria Elda da Silva Oliveira e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 269/2015
Requerente: Celestina Francisca Lino
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.022,81 (quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e um centavos) em favor da requerente Celestina Francisca Lino, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 24,81 (vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), nos termo da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 3.998,00 (três mil, novecentos e noventa e oito reais) em favor de Celestina Francisca Lino e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QxNUmj/i08izZ9BIBCQMhgLWXXs=

Requisição de Pequeno Valor n.º 273/2015
Requerente: Martha Figueiredo Guedes
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 22/23.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 21, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.696,94 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor da requerente Martha Figueiredo Guedes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor de R$ 143,43 (cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), nos termo da tabela à folha 24.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 5.553,51 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) em favor de Martha Figueiredo Guedes e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QxNUmj/i08izZ9BIBCQMhgLWXXs=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1558/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº14/2015, lotes 1 a 5 – Crisna Carolina da Silva – ME.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a Ata de registro de Preços n° 14/2015, Lotes 1 a 5, firmado com a empresa CRISNA CAROLINA DA SILVA – ME, cujo objeto é a aquisição eventual de materiais e prestação de serviço para atender o evento esportivo/cultural "Volta Jurídica" do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. A empresa contratada tinha inicialmente um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do material, sem qualquer ônus para esta Corte, mas com a demora no fechamento das parcerias para a realização do evento houve atraso no envio dos empenhos para a empresa, assim o recebimento do último empenho pela empresa se deu em 24/11/2015 (fl. 85), tornando-se impraticável o envio do material pelo meio contratado, vez que os kits de participação aos inscritos deveriam ser entregues no dia 05/12/2015, um dia antes da realização do evento (06/12/2015).
3. Desta forma, com a finalidade de garantir o recebimento do material contratado em tempo hábil para a realização do evento "Volta Jurídica", foi necessário que a empresa enviasse por transporte aéreo, o que gerou gastos extracontratuais para a empresa e que deverá ser ressarcido por esta Corte.
4. Ademais, como os materiais são fabricados em estados diferentes, o envio se deu de forma fracionada, onde à proporção que os materiais ficavam prontos seguiam direto para o aeroporto, como demonstra a empresa às fls. 85/87.
5. O Chefe da Seção de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho (fls. 89/89-v) esclarece no seu relatório à fls. 89/89-v que "o repasse dos valores gastos com TAM CARGO PROXIMO VOO, dos excessos de bagagem, e emissão de bilhetes aéreos apresentados, se justificam em razão do lapso temporal entre o fechamento das parcerias firmadas com as instituições participantes do evento" (Tribunal de Justiça – TJ/RR, Assembleia Legislativa – ALE/RR, Tribunal de Contas TCE/RR e Ministério Público de Contas – MPC/RR), o que acarretou demora na distribuição das respectivas Notas de Empenho, conforme documento da empresa contratada às fls. 85/88.
6. Foram acostados aos autos os comprovantes de envio das mercadorias: TAM CARGO às fls. 77/78; bilhetes de excesso de bagagem às fls. 79/81; bilhetes de passagens aéreas às fls. 82/84.
7. Consta nos autos certidões que comprovam a regularidade da empresa às fls. 90/92.
8. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo manifestação jurídica de fls. 93/94-v, reconheceu ser cabível o pagamento por meio de indenização, haja vista a comprovação do serviço prestado pela empresa CRISNA CAROLINA DA SILVA – ME, vez que esta comprovou gastos com a remessa dos materiais contratados (camisetas, mochilas, camisetas de coordenação, troféus e medalhas) a fim de atender a solicitação deste Tribunal em tempo hábil para a realização do evento (fls. 77/84).
9. No que concerne à apuração de responsabilidade, verifica-se que a atitude do Gestor não poderia ser diferente, uma vez que se eximindo de tomar essa iniciativa, acarretaria não só o prejuízo da não realização do evento, mas sim um dano irreparável na reputação e credibilidade deste Tribunal perante a sociedade, já que o evento havia sido divulgado tanto no site desta Corte, como em jornais de grande circulação e na mídia televisiva. Alem disso, mais de mil pessoas já se encontravam inscritas, aguardando a realização ad corrida/caminhada. Portanto, não podendo ser exigida conduta diversa da que foi praticada, descabe a apuração de responsabilidade.
10. Há disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa - fl. 96.
11. Diante do que consta dos autos e compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 93/94-v, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 95, e **autorizo** o devido pagamento por indenização à empresa CRISNA CAROLINA DA SILVA – ME, por restar-se comprovado por meio dos documentos de fls. 77/88, que a referida empresa realizou gastos com a remessa dos materiais contratados (camisetas, mochilas, camisetas de coordenação, troféus e medalhas), com o fito de atender a solicitação desta Corte.
12. Publique-se.
13. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para o devido reconhecimento da dívida de exercício anterior e demais providências, de acordo com o art. 5°, IV, da Portaria n° 738/12.

Diretoria - Geral
Jnr+HhXHl8a4stqPCeC8Gb3eQ5s=

14. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as medidas pertinentes.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 445/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de serviço de evento

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 108/109.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 15/2016 (fls.83/91) - contratação de serviços na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

Jnr+HhXHl8a4stqPCeC8Gb3eQ5s=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **416/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** e **Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5,** conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população dos municípios para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara da Justiça Itinerante e parceiros	
Data:	10 a 12 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **468/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** e **Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7v, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7v,** conforme detalhamento:

Destino:	Zona rural do Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	22 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
1FpHqg3hpf7nq7Jzdh5BpF+Ja14=

Procedimento Administrativo n.º **2167/2015**
Origem: **Enéias da Silva – Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Eneias da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 83/83v e 88, tabelas com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 85 e 89, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 90/91.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada às fls. 85 e 89.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 83/83v e 88**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Revisão de veículo e retirada de material.	
Data:	9, 24 de fevereiro, 16, 26 de março, 16 a 17, 27 de abril, 21 a 22, 28 de maio, 25 a 26 de junho, 13, 27 a 28 de julho, 6 a 7, 20 a 21, 27 de agosto, 10, 22 de setembro, 1º, 15 de outubro, 9, 16 de novembro de 2015.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Eneias da Silva	Motorista	30,0 (trinta)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **215/2016**
Origem: **Secretaria de Estado de Educação e Desportos/CAJUC**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos colaboradores **Lucilene Paula da Silva e Andrea Carla do Nascimento Olimpio** por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11v. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Mucajaí.	
Motivo:	Prestar serviço de mediação de conflitos na Escola Estadual Nova Esperança.	
Data:	14 a 15 de fevereiro de 2015.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Lucilene Paula da Silva	Colaboradora	1,5 (uma e meia)
Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora	1,5 (uma e meia)

4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
1FpHgg3hpf7nq7Jzdh5BpF+Ja14=

6. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº 399/2016
Origem: **Paulo Eduardo da Silva Santos**
Assunto: Auxílio - Natalidade

DECISÃO

1. 1. Trata-se procedimento administrativo originado pelo servidor **Paulo Eduardo da Silva Santos,** por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade, nos termos do art. 179 da LCE 053/2001 e art. 90 do COJERR.
2. Considerando autorização de pagamento contida na decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas às fls. 8.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, **referente ao pagamento do auxílio-natalidade no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais, conforme informação da SGP às fls. 6.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 29 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

1FpHqg3hpf7nq7Jzdh5BpF+Ja14=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Exp. - Agis 3002/2016
Origem: Valeska Cristiane Carvalho Silva Mets.
Assunto: Solicita inclusão de dependente no Plano de Saúde Unimed.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, INDEFIRO, com fundamento no art. 16, parágrafo único, da Portaria da Presidência n.º 978/2010, o presente pedido de consignação em folha referente ao plano de saúde Unimed.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Benefícios, para demais providências.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício

Exp n.º 2016/3354 - AGIS
Origem: Ana Carla Vasconcelos de Souza - Técnica Judiciária
Assunto: Suspensão de férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3°, inciso III, da Portaria da Presidência n.° 738/2012, autorizo a designação das férias da servidora para fruição logo após o término de sua licença por falecimento, por aplicação analógica ao art. 24 da Resolução TP n.º 74/2011.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

GrvNtTBHRmwhFjohevc8pRbz/08=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 07/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **30/03 a 05/04/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
158º	GEISSIANE EMILY DE ALENCAR CARNEIRO

INFORMÁTICA

Classif.	CANDIDATO
18º	MANOEL CAIO MOTA FERNANDES

SERVIÇO SOCIAL

Classif.	CANDIDATO
3º	CHRISTHIANE S. REIS NUNES DE MORAIS
4º	FABRICIA VANESSA LIMA CARIOCA

Boa Vista-RR, 29 de março de 2016.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
Q6qNH0m6FoDV3Fytc4YdHzZRefU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/03/2016

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 038/2015

PROCESSO Nº 2015/1164 Pregão nº 054/2015

OBJETO: aquisição de material permanente - fragmentadora de papel	
EMPRESA: M.L.P COSTA	CNPJ: 07.217.926/0001-82
ENDEREÇO: VIA DAS FLORES ,1303 A- PRICUMÃ -BOA VISTA - RR CEP: 69.309.393	
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA	
TELEFONE: (95) 3626-7005	E-MAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE SESSENTA (60) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5597 do dia 30 de setembro de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

nTSEv/OUBoPt3bKl+nyW92jVLv4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

057038-MG-N: 267
015311-RJ-N: 140
000005-RR-B: 297, 327, 328
000039-RR-A: 001
000042-RR-B: 207
000042-RR-N: 206
000077-RR-A: 302, 333
000087-RR-B: 329
000101-RR-B: 210
000105-RR-B: 046
000112-RR-B: 243, 303
000118-RR-N: 229
000120-RR-B: 325
000128-RR-B: 329
000131-RR-N: 204
000138-RR-N: 133
000139-RR-B: 176, 177, 178, 179, 180, 189, 190, 191, 192
000146-RR-B: 206
000152-RR-N: 254
000153-RR-B: 195, 196, 197, 198, 201, 202, 203
000153-RR-N: 213, 308
000155-RR-B: 214, 219, 273, 307
000157-RR-B: 267
000160-RR-B: 194, 199, 200
000164-RR-N: 258
000165-RR-A: 207, 236, 238, 329
000168-RR-E: 237
000171-RR-B: 349
000172-RR-N: 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 193, 356
000188-RR-E: 205
000191-RR-B: 205
000210-RR-B: 210
000210-RR-N: 225, 227, 257, 304
000218-RR-B: 263
000223-RR-A: 212
000226-RR-N: 209
000231-RR-N: 297
000236-RR-N: 236
000246-RR-B: 281, 282
000247-RR-B: 209
000248-RR-B: 205, 257
000254-RR-A: 240, 243, 280
000256-RR-E: 205
000260-RR-E: 210
000262-RR-N: 307
000264-RR-N: 205
000272-RR-B: 270
000277-RR-N: 305
000287-RR-N: 226, 261, 262, 297
000290-RR-E: 205
000297-RR-A: 264, 265
000298-RR-B: 236
000299-RR-N: 235
000300-RR-A: 257
000308-RR-E: 207
000315-RR-N: 243
000323-RR-N: 205
000330-RR-B: 314
000332-RR-B: 205
000336-RR-B: 204
000337-RR-B: 209
000342-RR-B: 267
000352-RR-N: 298
000355-RR-A: 329
000355-RR-N: 229
000379-RR-E: 264, 280, 289
000385-RR-N: 243
000390-RR-N: 349
000395-RR-A: 248, 269
000400-RR-E: 225
000441-RR-N: 308
000447-RR-N: 138, 346
000468-RR-N: 301
000481-RR-N: 219, 231, 234, 310
000493-RR-N: 207, 244, 299
000507-RR-N: 243
000509-RR-N: 237
000514-RR-N: 329
000525-RR-N: 204, 241
000542-RR-N: 238, 297
000550-RR-N: 205, 219, 223, 257, 306, 309, 313
000554-RR-N: 205
000564-RR-N: 220
000588-RR-N: 210
000591-RR-N: 349
000607-RR-N: 349
000609-RR-N: 205
000637-RR-N: 011, 022, 273, 334
000647-RR-N: 139, 257, 312, 347
000650-RR-N: 257
000686-RR-N: 243, 244, 261
000692-RR-N: 204
000700-RR-N: 210
000716-RR-N: 239, 251, 257, 259, 275, 280
000732-RR-N: 204
000733-RR-N: 239
000739-RR-N: 248, 269, 308
000768-RR-N: 217, 257
000782-RR-N: 028, 031, 257
000784-RR-N: 322
000791-RR-N: 308
000799-RR-N: 257
000804-RR-N: 246
000809-RR-N: 311
000825-RR-N: 208, 213, 218

000846-RR-N: 255, 256
000847-RR-N: 300
000853-RR-N: 209
000858-RR-N: 210
000868-RR-N: 207
000873-RR-N: 231
000917-RR-N: 266, 315
000986-RR-N: 245, 248, 269
000995-RR-N: 314
001008-RR-N: 289
001021-RR-N: 217
001033-RR-N: 205
001039-RR-N: 257
001044-RR-N: 216
001048-RR-N: 264, 280
001065-RR-N: 205
001071-RR-N: 257
001092-RR-N: 255
001095-RR-N: 204
001106-RR-N: 006, 279
001124-RR-N: 253
001131-RR-N: 292
001183-RR-N: 284
001190-RR-N: 004
001204-RR-N: 250, 257
001269-RR-N: 276
001270-RR-N: 025
001311-RR-N: 214, 257
001320-RR-N: 233
001359-RR-N: 283
001372-RR-N: 260
001418-RR-N: 130
001432-RR-N: 277
001436-RR-N: 330
001466-RR-N: 204
001480-RR-N: 304
014162-RR-N: 257
119859-SP-N: 138, 346
182220-SP-N: 257

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Impug. Valor da Causa

001 - 0003794-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003794-0
Autor: Simão Oliveira Miranda
Réu: Electo Azevedo Soares
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 30/03/2016,ÀS 08:00 HORAS.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0005510-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005510-8
Réu: Ozivaldo Penha Viana
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005533-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005533-0
Réu: Jose Ferreira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Liberdade Provisória

004 - 0005550-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005550-4
Réu: Gabriel Soares da Silva
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

005 - 0005372-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005372-3
Indiciado: D.C.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005588-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005588-4
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Petição

007 - 0004655-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004655-2
Réu: Edson Pereira da Costa
Transferência Realizada em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0005582-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005582-7
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005583-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005583-5
Réu: Jhonata Lima Teles
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005585-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005585-0
Réu: David Sousa Pereira
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

011 - 0005208-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005208-9
Réu: Marcelo Almeida dos Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Ação Penal

012 - 0006486-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006486-9
Réu: E.S.R. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0005605-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005605-6
Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005629-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005629-6
Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0005580-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005580-1
Indiciado: T.O.S.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005612-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005612-2
Indiciado: M.C.C.A.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005637-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005637-9
Indiciado: J.P.A.S.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005639-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005639-5
Indiciado: P.M.S.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

019 - 0015412-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015412-4
Autor: Alberto Correa de Oliveira Filho Delegado de Polícia
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0005182-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005182-6
Réu: Jessica Pereira de Lima e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005190-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005190-9
Réu: Fridman Araujo Costa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005208-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005208-9
Réu: Marcelo Almeida dos Reis e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

023 - 0005597-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005597-5
Réu: Adriano Monteiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005598-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005598-3
Réu: Denisson Sobral Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

025 - 0005619-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005619-7
Réu: Juvenilson Marinho da Costa
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

026 - 0001964-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001964-8
Indiciado: J.W.A.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005613-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005613-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Petição

028 - 0005547-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005547-0
Réu: Antonio Fernandes da Silva
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Execução Penal

Execução da Pena

029 - 0002806-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002806-8
Sentenciado: Ary Silva de Abreu
Inclusão Automática no SISCOM em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015684-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015684-4
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
Inclusão Automática no SISCOM em: 28/03/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 29/03/2016,ÀS 11:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Petição

031 - 0005547-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005547-0
Réu: Antonio Fernandes da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

032 - 0005513-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005513-2
Réu: Valdir de Souza Soares
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005521-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005521-5
Réu: Gilvaney Batista Candido
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0005543-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005543-9
Réu: Kelson da Conceição
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0004532-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004532-3

Réu: Uailan Charchar Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005344-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005344-2
Réu: Miguel Teixeira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005590-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005590-0
Réu: Diego Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

038 - 0005561-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005561-1
Indiciado: A.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005563-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005563-7
Indiciado: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005564-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005564-5
Indiciado: C.G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005566-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005566-0
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

042 - 0005211-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005211-3
Autor: Joao Siqueira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005214-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005214-7
Autor: Paulo Cezar Rodrigues.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

044 - 0002721-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002721-9
Indiciado: J.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005501-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005501-7
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005571-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005571-0
Indiciado: D.S.N.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

047 - 0005572-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005572-8
Indiciado: D.A.C.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005577-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005577-7
Indiciado: O.G.L.F.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

049 - 0005178-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005178-4
Réu: José Pereira da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005184-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005184-2
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005188-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005188-3
Réu: Marcelo Augusto Coelho Pereira
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005211-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005211-3
Autor: Joao Siqueira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005214-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005214-7
Autor: Paulo Cezar Rodrigues.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005218-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005218-8
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005223-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005223-8
Réu: Josiney Tavares de Oliveira.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

056 - 0005509-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005509-0
Réu: Wendell dos Santos Lima Barros
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005512-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005512-4
Réu: Vagner Rodrigues dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005520-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005520-7
Réu: Carlos Kaleu Sampaio Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005532-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005532-2
Réu: Paulo Guerra Macedo
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

060 - 0005551-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005551-2
Indiciado: E.G.P.P.

Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

061 - 0005542-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005542-1
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

062 - 0004524-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004524-0
Réu: Andre Luis Ribeiro Coutinho
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004533-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004533-1
Réu: Estênio Carvalho dos Passos
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005507-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005507-4
Réu: Jose Marcísio Silvestre
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0005586-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005586-8
Réu: Joston Rodrigues de Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0005589-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005589-2
Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0005591-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005591-8
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

068 - 0005554-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005554-6
Indiciado: J.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005555-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005555-3
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005558-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005558-7
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005559-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005559-5
Indiciado: E.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005560-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005560-3
Indiciado: D.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0005565-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005565-2
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

074 - 0005213-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005213-9
Autor: William Vieira Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

075 - 0005640-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005640-3
Indiciado: F.I.L.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

076 - 0005213-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005213-9
Autor: William Vieira Cardoso
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005220-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005220-4
Réu: Carlos Braz
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0005222-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005222-0
Réu: Raphael Pereira Silveira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005224-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005224-6
Réu: Francisco Ribeiro Moura
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

080 - 0001879-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001879-1
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0005578-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005578-5
Indiciado: P.M.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

082 - 0005500-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005500-9
Indiciado: V.B.A.
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

083 - 0005552-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005552-0
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0005553-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005553-8
Indiciado: F.C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005557-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005557-9
Indiciado: C.A.D.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0005562-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005562-9
Indiciado: P.K.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

087 - 0005209-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005209-7
Réu: Weslley Mariel Couto Cavalcante e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0005215-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005215-4
Autor: Raiana Costa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

089 - 0005634-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005634-6
Indiciado: F.B.C.S.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

090 - 0005556-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005556-1
Autor: Juraci Ribeiro da Rocha - Delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

091 - 0005185-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005185-9
Réu: Wanderson Alencar de Carvalho
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0005187-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005187-5
Réu: Sebastião Costa de Sousa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0005209-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005209-7
Réu: Weslley Mariel Couto Cavalcante e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0005215-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005215-4
Autor: Raiana Costa de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0005219-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005219-6
Réu: Everton Bruno dos Reis Carvalho
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

096 - 0005511-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005511-6
Réu: Genesio de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0005514-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005514-0
Réu: Wevesson Sousa Azevedo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

098 - 0005496-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005496-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

099 - 0005587-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005587-6
Réu: Alderi Almeida do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

100 - 0005581-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005581-9
Indiciado: A.A.N.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

101 - 0005593-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005593-4
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

102 - 0005545-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005545-4
Réu: Antônio Airton Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0005546-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005546-2
Réu: Josinan Fernando Amaral da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0005548-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005548-8
Réu: Jucelino Mera Marques
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0005549-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005549-6
Réu: Juscelino do Nascimento Nunes
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0005567-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005567-8
Réu: Marcos Paulo Lima de Amorim
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0005568-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005568-6
Réu: Denival Viana Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0005569-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005569-4
Réu: Marcelo da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0005584-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005584-3
Réu: Fábio Alves Benjamim
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0005594-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005594-2
Réu: Claudio de Sousa Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

111 - 0005516-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005516-5
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0005570-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005570-2
Réu: Fábio Alves Benjamim
Distribuição por Dependência em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

113 - 0005210-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005210-5
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005216-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005216-2
Réu: Joas Nascimento Conceiçao
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0005217-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005217-0
Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

116 - 0005627-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005627-0
Réu: Eliel Carlos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0005628-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005628-8
Réu: Ivan Valadares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0005630-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005630-4
Réu: João Domingos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

119 - 0005189-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005189-1
Réu: Jean Fontes
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005210-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005210-5
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0005216-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005216-2
Réu: Joas Nascimento Conceiçao
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005217-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005217-0
Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0005221-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005221-2
Réu: Diego da Silva Neto
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0005574-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005574-4
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0005575-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005575-1
Réu: Joao de Oliveira Andriola
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0005595-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005595-9
Réu: Ronny Nunes Veras
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0005614-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005614-8
Réu: Gleidson Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0005615-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005615-5
Réu: Reginaldo Lima Macedo
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

129 - 0005576-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005576-9
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Distribuição por Dependência em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0005592-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005592-6
Réu: Damião Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

131 - 0005181-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005181-8
Réu: Ruan Felipe Costa Nunes
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0005183-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005183-4
Réu: Jean Fontes
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0005186-02.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005186-7
Réu: Geison Sousa Oliveira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

134 - 0005207-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005207-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

135 - 0005212-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005212-1
Autor: Geison Rodrigues dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Apreensão em Flagrante

136 - 0005180-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005180-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

137 - 0005179-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005179-2
Réu: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Mandado de Segurança

138 - 0000918-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000918-8
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Turma Recursal
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

Recurso Inominado

139 - 0000919-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000919-6
Recorrido: Thais de Iracema Araujo de Assunção
Recorrido: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Mandado de Segurança

140 - 0000920-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000920-4
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Advogado(a): Carlos Maximiano Mafra Laet

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

141 - 0004526-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004526-5
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0004529-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004529-9
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

143 - 0004699-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004699-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0004788-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004788-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004789-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004789-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004790-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004790-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004791-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004791-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004792-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004792-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004793-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004793-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004794-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004794-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

151 - 0004761-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004761-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004762-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004762-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004767-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004767-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004804-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004804-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

155 - 0004527-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004527-3
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 22/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004528-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004528-1
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

157 - 0004721-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004721-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

158 - 0004718-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004718-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004720-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004720-4
Executado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004725-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004725-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004760-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004760-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004763-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004763-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004764-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004764-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004766-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004766-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0004768-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004768-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0004769-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004769-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

167 - 0002200-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002200-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

168 - 0002203-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002203-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0002252-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002252-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

170 - 0002272-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002272-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

171 - 0002275-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002275-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

172 - 0002278-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002278-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

173 - 0002279-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002279-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

174 - 0002202-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002202-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

175 - 0002271-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002271-0
Autor: T.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

176 - 0003547-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003547-2
Autor: L.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Averiguação Paternidade

177 - 0003635-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003635-5
Requerido: E.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

178 - 0003639-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003639-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Divórcio Consensual

179 - 0002312-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002312-2
Autor: M.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 20.000,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

180 - 0002320-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002320-5

Autor: J.D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Guarda

181 - 0002193-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002193-6
Autor: V.S.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

182 - 0003594-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003594-4
Autor: F.D.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

183 - 0002084-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002084-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

184 - 0002195-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002195-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

185 - 0002196-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002196-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

186 - 0002259-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002259-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.580,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

187 - 0002274-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002274-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

188 - 0002276-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002276-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 9.695,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

189 - 0003625-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003625-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

190 - 0003641-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003641-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Averiguação Paternidade

191 - 0003644-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003644-7
Requerido: F.S.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Divórcio Consensual

192 - 0005177-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005177-6
Autor: R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Guarda

193 - 0003583-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003583-7
Autor: A.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

194 - 0005066-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005066-1
Autor: M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Valor da Causa: R$ 38.000,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

195 - 0005196-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005196-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 14.683,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

196 - 0005199-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005199-0
Executado: H.B.S.S.S.
Executado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.326,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

197 - 0005200-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005200-6
Executado: Z.P.M.Q.
Executado: M.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.907,90.
Advogado(a): Ernesto Halt

198 - 0005202-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005202-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 443,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

199 - 0005070-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005070-3
Requerido: Monica Stephene Roth Nogueira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2016.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

200 - 0005076-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005076-0
Requerido: Naiara Rodrigues de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2016.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

201 - 0005197-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005197-4

Executado: Criança/adolescente
Executado: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.376,62.
Advogado(a): Ernesto Halt

202 - 0005198-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005198-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.096,59.
Advogado(a): Ernesto Halt

203 - 0005201-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005201-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Valor da Causa: R$ 395,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

204 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2
Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/08/2016 às 10:40 horas.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

Inventário

205 - 0215918-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215918-4
Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.
Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2016 às 10:40 horas.
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

206 - 0007172-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007172-8
Autor: Madel Coelho Pereira e outros.
Ato ordinatório Port001/2015 A inventariante para manifestação da suspensão dos presentes autos, digo, término. Boa Vista-RR, 22/03/2016
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

207 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
Ato ordinatório Port 01/2015 A inventariamente, por meio do seu causídico OAB/RR042-B, para manifestar-se quanto o término de sobrestamentodo feito pelo prazo de 30(trinta)dias. Boa Vista-RR, 08.03.2016
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

Separação Consensual

208 - 0003793-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003793-2
Autor: R.S.F. e outros.
Ato Ordinatório Port 001/2015 Vista ao causídico OAB/RR 825. Boa Vista-RR, 22/03/2016
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

1ª Vara de Família

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

209 - 0015563-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015563-6
Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.
Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000337RRB, Dr(a). ISETE EVANGELISTA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

2ª Vara de Família

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

210 - 0182375-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182375-8
Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.
Réu: Espolio De: Raimundo Nonato Alencar
INTIME-SE as partes para receberem Formal de Partilha, mediante pagamento das custas processuais. BV/RR, 28 de março de 2016 - 2ª Vara de Família.
Advogados: Sivirino Pauli, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

211 - 0185971-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185971-1
Réu: Adriana Silva Rodrigues
Homologo a desistência do MP de fls. 542.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

213 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva
Audiência designada para o dia 04 de abril de 2016, às 09h30.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

214 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Intimação da Defesa para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

Carta Precatória

215 - 0016507-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016507-3
Réu: Jose Adenilson Izidorio da Silva
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0020232-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020232-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogado(a): Antonio Ximenes de Macêdo Neto

Recurso Sentido Estrito

217 - 0004491-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004491-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

218 - 0009046-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009046-6
Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.
Audiência designada para o dia 08 de abril de 2016, às 09 horas.
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

219 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.

Despacho:
1 - Rejeito a contradita da testemunha Tenente PM Moacir Raimundo, uma vez que presenciou os fatos e seu depoimento tem muita importância para o esclarecimentodos fatos. Foi advertido de que se tentar prejudicar ou beneficiar uma das partes será processado pelo MP.
2 - Encamunhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas de Acusação, com a mídia do depoimento da testemunha Antônio.
3 - Com o retorno dos autos publique-se no DJE: "À Defesa, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as testemunhas que não compareceram a esta audiência.";
4 - Saem intimados o Réu, o MP e os Advogados Particulares.
Em: 21/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

220 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo

Despacho:
1 - Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.
Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

221 - 0019880-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019880-4
Réu: Thiarlison da Costa Silva

Despacho:
Ao MP e DPE; para fase do art. 422 do CPP.
Em: 28/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.

Despacho:
1 - Designo o dia 8 de abril às 09h30m para nova audiência.
2 - Saem intimados o MP, a DPE e a testemunha Agamenon Passos.
3 - Requisitem-se os Réus na PAMC.
4 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto a testemunha ausente.
Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho:
1 - Defiro a inclusão do Dr. Deusdedith como assistente de acusação. Registre-se.
2 - Instrução encerrada.
3 - Encaminhem-se os autos ao MP para alegações finais. Depois abra-se vista ao assistente de acusação para suas alegações também.
4 - Saem intimados o Réu, o Assistente de Acusação e o Defensor Público.
Em: 21/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Carta Precatória

224 - 0003493-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003493-9
Réu: Anderson Kleiton Gonçalves da Silva

Despacho:
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Em: 28/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Despacho:
Atenda-se a cota do MP de folhas 976.
Em: 28/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

226 - 0019688-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019688-8
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho
Intimação da Defesa para apresentar contrarrazões ao RESE do MPE, no prazo legal.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

227 - 0005730-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005730-3
Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e dificuldade de defesa da Vítima. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO DIEGO BARROSO DA SILVA às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal, na forma tentada...Por tudo isso, fixo a pena-base em 13 (treze) anos. Reconheço a atenuante da menoridade do Acusado na época dos fatos, reduzo a pena para 12

(doze) anos. Sem agravante ou qualquer causa que influencie na pena. Restou definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. O Réu ficou preso preventivamente neste processo do dia 13 de abril de 2011 e 14 de fevereiro de 2012, ou seja, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, com a devida detração, resta para cumprimento a pena de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, devido a hediondez do crime.....Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 22 de março de 2016, às 19:55h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

228 - 0010064-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010064-0
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002927-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002927-6
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.
PROCESSO N° 0010.12.002927-6
RÉUS: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO e HARVEY FIGUEIREDO BRASHE
VÍTIMA: EDINALDO SIMÃO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Referem-se a autos de ação penal pública incondicionada, onde o réu Alphonso Thomas Brashe Filho, por intermédio da sua Defesa, requereu a extinção de punibilidade da condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma, capitulado no artigo 14, da Lei 10.826/03.

Às fls. 1094/1096, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Dessume-se que a denúncia foi recebida em 29 de março de 2005, sendo o réu pronunciado no dia 20 de novembro de 2008. Destaco que o Ministério Público interpôs RESE da decisão de pronúncia e o Egrégio Tribunal de Justiça confirmou a decisão emanada deste Juízo no dia 02 de junho de 2009, transitando em julgado em 25 de agosto de 2009.

O ora Requerente foi levado a Júri e condenado pelo Conselho de Sentença a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime capitulado no artigo 14 da lei 10.826/03, transitando em julgado no dia 25 de novembro de 2014.

Conforme o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição ocorreu em 04 (quatro) anos, período este superado pelo lapso temporal ocorrido entre o recebimento da denúncia e a confirmação da pronúncia.

Assim, fundamentada no artigo 107, inciso IV do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do crime capitulado no artigo 14, da Lei 10.826/03, imputado ao réu ALPHONSO THOMAS BRASHE FILHO.

Ciência desta sentença ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

230 - 0020413-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020413-5
Réu: Vandinei Guilhermi

Despacho:
JÚRI - DIA 07 DE JUNHO
Exclua-se o nome do Advogado de folhas 253 do SISCOM.
Busque-se no INFOSEG a localização do Acusado.
Em: 28/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

231 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/04/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

232 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

233 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro

Despacho:
1 - Certifique-se o Cartório se houve resposta do ofício de fls. 49.
2 - Saem intimados o Réu, o Advogado e o MP.
Em: 16/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

234 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.

Despacho:
1 - Ao MP para declinar acerca da necessidade de diligências.
2 - Saem intimados o Réu, o Advogado e o MP.
Em: 16/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

235 - 0013998-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013998-7
Réu: Francimar Marques de Araújo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a).

MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

236 - 0037872-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037872-4
Réu: César Dias Gomes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Josué dos Santos Filho, Agenor Veloso Borges

237 - 0071120-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071120-3
Réu: José Pereira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

238 - 0130759-02.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130759-0
Réu: Jose Raimundo Penha Nunes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Walla Adairalba Bisneto

239 - 0197534-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197534-3
Réu: Edney Alberto Oliveira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000716RR, Dr(a). JOSE VANDERI MAIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Jose Vanderi Maia, Edson Pereira Carramilo Júnior

240 - 0011629-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011629-1
Réu: Valdecy de Melo Xavier
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

241 - 0004769-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004769-2
Réu: Eudo da Silva Martins
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Med. Protetiva-est.idoso

242 - 0203497-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203497-3
Réu: Moseis Silva de Almeida
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

243 - 0207849-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207849-1
Réu: Cleudiane Vieira dos Santos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva, Jean Pierre Michetti, Almir Rocha de Castro Júnior, Manuela Dominguez dos Santos, João Alberto Sousa Freitas

244 - 0013333-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013333-6
Réu: Jaime da Conceição Pereira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal

245 - 0013872-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013872-1
Réu: José Pereira Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

246 - 0014945-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014945-4
Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

247 - 0016597-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016597-1
Réu: Ronaldo Silva da Conceição
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0020279-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020279-0
Réu: Diene Katarem da Silva Diniz e outros.
À defesa da ré DIENE, para apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Advogados: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

249 - 0000006-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000006-4
Réu: Valdênio da Silva Henriques
Audiência ANTECIPADA para o dia 06/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004216-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004216-5
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001204RR, Dr(a). PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Carta Precatória

251 - 0019854-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019854-6
Réu: Alonso Vitoriano da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

252 - 0014433-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014433-4
Indiciado: G.E.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0017463-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017463-8
Indiciado: R.N.F.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001124RR, Dr(a). THIAGO ALVES DE ARAUJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Thiago Alves de Araujo

254 - 0019112-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019112-9
Indiciado: P.H.O.M. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000152RR, Dr(a). Marcus Vinicius de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

255 - 0000359-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000359-5
Indiciado: F.O.A. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000846RR, Dr(a). ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Raimundo de Albuquerque Gomes

Liberdade Provisória

256 - 0001810-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001810-6
Réu: Odemir Mafra Braga
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000846RR, Dr(a). ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Pedido Prisão Preventiva

257 - 0002343-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002343-2
Autor: Delegado de Policia Federal
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
null
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rodrigo Guarienti Rorato, Deusdedith Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias, Maria Aparecida Correia, Rogério Azevedo

Proced. Esp. Lei Antitox.

258 - 0008122-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008122-6
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 , às 10:00 horas.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

259 - 0017311-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017311-2
Réu: David Sousa Pereira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

260 - 0013294-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013294-1
Réu: Leandro Souza de Araujo
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001372RR, Dr(a). IONAIARA ALVES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

261 - 0013636-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013636-3
Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

262 - 0020132-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020132-4
Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RR, Dr(a). RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

263 - 0000109-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000109-4
Réu: Wilmarques Costa dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Rest. de Coisa Apreendida

264 - 0020304-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020304-2
Autor: Jessica Lima de Araujo
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alysson Batalha Franco, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

265 - 0007344-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007344-2
Autor: Jessica Lima de Araujo
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

266 - 0000389-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000389-2
Autor: Maria Augusta Araujo de Paula
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000917RR, Dr(a). BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

267 - 0042773-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042773-7
Réu: Davi Ferreira da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Jairo Magela Chagas, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Cinthia Maria Vergílio

Carta Precatória

268 - 0004081-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004081-1
Réu: Evair Lopes Aquino e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

269 - 0020279-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020279-0
Réu: Diene Katarem da Silva Diniz e outros.
À defesa para apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias da ré Diene Katarem da Silva Diniz.
Advogados: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

270 - 0002730-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002730-0
Réu: Darlensiza de Souza Silva
À defesa para apresentar alegações finais por memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Inquérito Policial

271 - 0000824-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000824-7
Indiciado: G.S.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0016924-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016924-0
Indiciado: A.N.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0017660-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017660-9

Indiciado: M.V.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2016 às 09:45 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ben-hur Souza da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

274 - 0008255-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008255-9
Réu: Jocildo da Silva Castro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016, às 08:20 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

276 - 0004045-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004045-6
Réu: Joao Santana Malmann
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de pedido de "RELAXAMENTO DE PRISÃO", do acusado em epígrafe, apresentado pela defesa técnica do réu, sob o argumento de excesso de prazo.
...
Portanto, verifico que os autos encontram-se com andamento regular.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de pedido de "RELAXAMENTO DE PRISÃO", do acusado em epígrafe, apresentado pela defesa técnica do réu, sob o argumento de excesso de prazo.
...
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Rest. de Coisa Apreendida

277 - 0000388-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000388-4
Autor: Roberta Keyve Sousa da Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 28/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

Ação Penal

278 - 0011512-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011512-8
Réu: Abgael Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Petição

279 - 0004041-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004041-5
Réu: Rony da Silva
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR do acusado RONY DA SILVA, tecido às fls.02/302, alegando que, é acometido de doença grave (esquizofrenia paranoide - CID10 F20.0).
...
Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR do acusado RONY DA SILVA, bem como DECRETO A MEDIDA CAUTELAR ao acusado de comparecimento mensal em juízo e comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado, até ulterior manifestação.
...
Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.
Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o réu informar no ato de sua soltura o endereço que cumprirá sua prisão domiciliar, devendo o oficial de justiça certificar.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Vara Execução Penal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

280 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6
Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2016 às 08:45 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Execução Penal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

281 - 0070106-39.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070106-3
Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS, atualmente em livramento condicional, condenado às penas de 04 anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 12, da Lei 6.368/76 e no artigo 10, da Lei 9.437/97 - 0010.03.060718-7, Guia Definitiva de fl. 03; 09 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei 6.368/76 - 0010.06.142184-7, Guia definitiva de fl. 447.
Decisão de fls. 584/585, deferiu o livramento condicional ao reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fls. 567/568, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 14/03/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu as penas impostas nas ações penais nº. 0010.03.060718-7 e 0010.06.142184-7, vide fls. 567/568. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS, referente às ações penais nº. 0010.03.060718-7 e 0010.06.142184-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente exppedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

282 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

283 - 0106526-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106526-5
Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

284 - 0134066-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134066-6
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previsto nos art. 213 c/c o art. 224, "a" e "c", na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 07 171405-8, ver guia de fls. 421.
Calculadora de execução penal, fls. 402/403.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 404v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 404v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 402/403 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 402/403 do reeducando HENZIO JÚNIO LIMA ANDRADE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

285 - 0005017-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005017-7
Sentenciado: Leno Rocha Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 41 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e aso pagamento de 1.913 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II,(duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 09 215849-1, ver guia de fls. 03, art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 10 010847-0, ver fls. 92, art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 10 016632-0, ver guia de fls. 242, art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos 0010 11 017421-5, ver guia de fls. 262, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, VI, ambos também da Lei de Tóxicos, cumulado ainda com o art. 157, § 2 º, I e II,(duas vezes), na forma do art. 71, ambos também do Código Penal, art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 14 do Estatuto do Desarmamento 0010 14 000685-8, ver guia de fls. 285.
Calculadora de execução penal, fls. 378/379.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 379v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 379v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 378/379 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 378/379 do reeducando LENO ROCHA CASTRO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vistta/RR, 22.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0009710-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009710-1
Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de dias trabalhados, bem como de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando LUIS CESAR VILALVA ACOSTA, condenado à pena unificada de 26 anos e 08 meses de reclusão, atualmente em regime fechado - 0010.09.220918-7 e 0010.11.015577-6.
Certidão carcerária à fl. 820/821-v.
O Ministério Público Estadual pugnou pela procedência dos pedidos (fl. 839).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 40 dias de sua pena privativa de liberdade, pois possui 120 dias trabalhados, está no regime fechado e não cometeu falta grave.
Verifica-se, ainda, que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumprirá o lapso temporal, e possui bom comportamento carcerário, fl. 69, sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DECLARO remidos 40 dias da pena privativa de liberdade do reeducando LUIS CESAR VILALVA ACOSTA, nos termos do artigo 126, §1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, bem como DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO,

nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06 a 12.05.2016, 24 a 30.06.2016, 05 a 11.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar doo território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à Defesa e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0013722-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013722-8
Sentenciado: Evaldo Lira Almeida
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando EVALDO LIRA ALMEIDA, condenado à pena de 06 reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 - 0010.10.011537-6, Guia Definitiva de fl. 58.
Calculadora de execução penal às fls. 684/684-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.10.011537-6, vide fls. 684/684-v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando EVALDO LIRA ALMEIDA, referente à ação penal nº. 0010.10.011537-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o senhor oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 05 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prrisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0016800-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016800-9
Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo
DECISÃO - RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016840-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016840-5
Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo
D E S P A C H O
I. Tendo em vista que o reeducando já cumpriu 10 dias de sanção disciplinar imposta pela Direção do CPP, bem como que ao analisar sua certidão carcerária (fls. 255/258), verifica-se que desde o início do cumprimento de sua pena sua conduta é considerada "Boa", antes de determinar a sua regressão cautelar, hei por bem designar audiência de justificação para o dia 03/05/2016, às 11h00.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

290 - 0000412-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000412-9
Sentenciado: Anderson Pereira da Costa
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando ANDERSON PEREIRA DA COSTA, atualmente em livramento condicional, condenado às penas de 04 anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro - 0010.04.091600-8, Guia Definitiva de fl. 03.
Decisão de fls. 131, deferiu o livramento condicional ao reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fls. 106/107, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 03/03/2016.
Certidões de comparecimento mensal do reeducando desde dia em que lhe foi concedido o Livramento Condicional às fls. 134, 136/140.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0010.04.091600-8, vide fls. 106/107. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando ANDERSON PEREIRA DA COSTA, referente à ação penal nº. 0010.04.091600-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a estta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0018021-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018021-8
Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
D E S P A C H O
I. Compulsando os autos verifica-se que mesmo que reconhecida a falta, o regime para cumprimento da pena foi mantido o SEMIABERTO.
II. Dessa maneira, verifica-se erro material na ata de audiência de fl. 265, e onde se lê: "Suspendo os benefícios do regime fechado", Leia-se: Suspendo os benefícios do regime semiaberto.
III. Encaminhe-se cópia do presente ao estabelecimento, informando que o regime para cumprimento estabelecido ao reeducando é o semiaberto, estando os benefícios do regime suspensos, em razão do

reconhecimento de falta grave.
IV. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0002876-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002876-1
Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho
D E C I S Ã O
Trata-se de Execução Penal do reeducando OSMAR OLIVEIRA DA SILVA condenado a pena de 06 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 214 c/c 224, alínea "a", ambos do Código Penal Brasileiro - 0010.05.114032-4, Guia Definitiva de fl. 03.
Decisão de fl. 63 determinou que o regime inicial para cumprimento da pena fosse o semiaberto.
Por faltar alguns pernoites foi realizada audiência de justificação, onde foi homologada a justificativa do reeducando (fl. 92).
O Reeducando, às fls. 110/111, informa suposta irregularidade na conduta do Agente Penitenciário S. D. M., motivo pelo qual à fl. 109-v, foi determinada a realização de audiência de justificação. Apresentou, ainda, Defesa acerca dos fatos narrados no ofício 149-2015 SEJUC/DESIPE/CPP/GAB, às fls. 113/118.
Expedientes de fls. 119/144, informam os registros de ocorrência, bem como as providências tomadas.
Audiência realizada no dia 06/08/2015, onde foi determinada a instauração de PAD, acerca dos desentendimentos dos agentes com o reeducando, e, ainda, reconheceu como falta grave o cometimento de novo delito no transcorrer da execução penal, determinando a sua regressão para o regime fechado, suspendeu os benefícios, revogou 1/3 dos dias remidos, classificando sua conduta como "má" a partir do dia 23.02.2015 (fl. 149).
Na mesma ocasião foi interposto Agravo em Execução Penal que foi recebido.
Às fls. 152/153, consta pedido de reconsideração à Decisão que determinou a regressão do reeducando, uma vez que o fato imputado ao mesmo se deu em data anterior ao início do cumprimento de sua pena.
O Ministério Público Estadual, às fls. 162/163, manifestou-se no sentido de deferimento do pedido de reconsideração formulado em favor do reeducando, bem como que em razão de instauração de PAD fosse decretada a medida cautelar de regressão de regime de cumprimento da pena.
Novo pedido formulado pelo reeducando às fls. 168/171, onde requer o retorno doo reeducando ao CPP, caso não seja esse o entendimento que o mesmo seja mantido na CPBV, na ala nº 01, e por fim, que seja transferido ao Comando de Policiamento da Capital.
O Ministério Público Estadual, por sua vez, ratificou a manifestação de fls. 162/163 (fl. 175).
Informações prestadas no HC nº. 0000.15.001682-2, às fls. 176/177.
Às fls. 224/288, foi juntado PAD, instaurado para apurar a cometimento de falta grave pelo reeducando em razão de desentendimento com agentes carcerários do CPP, cujo parecer do Conselho Disciplinar foi pelo reconhecimento de falta grave (fls. 285/285-v), parecer este ratificado pelo Diretor do Estabelecimento (fls. 286/287).
O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 terço dos dias remidos, classificação de conduta como "má" e demais consequências (fl. 290).
A Defesa, por sua vez, às fls. 292/293, pugnou pela transferência do reeducando para a Cadeia Pública de Boa Vista, na ala nº. 01, ou que seja transferido ao CPC e às fls. 327/337 apresentou defesa após a juntada do PAD onde requer a seja reconhecida a incompetência da Comissão instituída para julgar o PAD, subsidiariamente requer seja reconhecida a inocência do reeducando contra as acusações ora imputadas, uma vez que agiu pela emoção e por fim, caso necessário que seja oficiado à Corregedoria da SEJUC/RR, a fim de verificar a quantidade de denúncias acerca de transgressões disciplinares e abuso de autoridade em desfavor do referido Agente.
Instado mais uma vez a se manifestar, o Ministério Público Estadual, pugnou pelo reconhecimento de falta grave e demais consequências (fl. 353).
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente, hei por bem reconhecer o pedido constante às fls. 152/153, e exercer Juízo de retratação para REVOGAR a r. Decisão de fl. 149, uma vez que o fato imputado ao reeducando é anterior ao início do cumprimento de sua pena, devendo sua certidão carcerária ser devidamente retificada.
Quanto aos fatos apurados no PAD passo a decidir.
O Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado conforme estabelece o Decreto nº. 16.784-E, de 17 de março de 2014, onde também foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, uma vez que durante todo o procedimento foi assistido por Advogado devidamente habilitado naquele procedimento.
Nesse ponto, verifica-se inclusive que algumas audiências não foram realizadas em razão da ausência do causídico.
Assim, não merece prosperar as argumentações trazidas pela Defesa do reeducando que pugnou pelo reconhecimento da incompetência da comissão instituída para julgamento do PAD, uma vez que instaurada nos termos da Lei. Ademais, em nenhum outro momento a Defesa do reeducando questionou a competência da comissão.
Após o trâmite do procedimento o parecer da comissão foi pelo reconhecimento da prática de falta grave pelo reeducando, desrespeitando os incisos I e V, do artigo 39 c/c artigo 50, inciso VI, da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal.
Tal parecer foi ratificado pela Direção do estabelecimento.
Em que pese os argumentos trazidos pelo reeducando de que tenha agido movido pela emoção, assiste razão ao Parquet.
Observa-se, após apuração dos fatos pela Comissão Disciplinar, que o reeducando de fato não cumpriu os deveres constantes nos incisos I, II, V e VI, do artigo 39, da Lei de Execução Penal, o que viola o artigo 50, inciso VI, da mesma Lei.
Diante da declaração do reeducando, deve ser reconhecida a FALTA GRAVE cometida em razão da inobservância dos deveres previstos nos incisos II e IV, do artigo 39, da Lei de Execução Penal, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação e na apresentação de sua defesa tanto perante a Comissão Disciplinar quanto em Juízo não foram suficientes para mudar o convencimento deste Juízo, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, o reeducando deverá permanecer no REGIME FECHADO, com os possíveis benefícios suspensos, devendo ainda, ser revogado 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, e, por fim, sua CONDUTA deverá ser classificada como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do descumprimento dos seus deveres por parte do reeducando, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO, ocorrida no dia 24.08.2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. DETERMINO que o mesmo passe a cumprir sua pena em REGIME FECHADO, com eventuais benefícios suspensos. REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

293 - 0006910-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006910-1
Sentenciado: Alexandre Silva da Cunha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217 A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 10 014282-6, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 47/48.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 48.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 48v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 47/48 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 47/48 do reeducando ALEXANDRE SILVA DA CUNHA, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0011959-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011959-1
Sentenciado: Rafael Rolan Dutra Botelho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos, 7 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previsto nos art. 155, § 4º, IV (duas vezes), art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, também do Código Penal.
Calculadora de execução penal, fls. 73/74.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 74.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 74v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 73/74 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 73/74 do reeducando RAFAEL ROLAN DUTRA BOTELHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0017616-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017616-1
Sentenciado: Jaime de Matos Nogueira
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar em favor do reeducando JAIME DE MATOS NOGUEIRA, condenado a pena unificada de 17 anos e 08 meses de reclusão, atualmente em cumprimento de pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC, no regime fechado (fls. 645/646).
Atestado de fl. 648, informa que o reeducando é portador de Mal de Parkinson, necessitando de uso permanente de medicação anti parkinsoniana e fisioterapia.
Relatório Social às fls. 651/652.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pela realização de Laudo Médico Oficial, a fim de que fosse comprovado o estado grave de saúde do reeducando (fl. 661).
Laudo Pericial juntado às fls. 670/671, onde concluiu-se pela necessidade de prisão domiciliar por 60 dias.
O Ministério Público Estadual, pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Laudo Médico Oficial não demonstrou o estado grave de saúde do reeducando.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se que o caso merece atenção especial, uma vez que se trata de reeducando idoso que necessita de tratamento (fisioterapia), bem como de uso permanente de medicação não disponibilizada pelo sistema prisional.
Junte-se a isso, o fato da Unidade Prisional não dispor de de equipe técnica da área de saúde que possa dar o devido atendimento ao reeducando, que no presente caso é a fisioterapia.
Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde, bem como que, ao final do prazo, seja novamente submetido à Junta Médica oficial, a fim de que seja averiguada a necessidade de prorrogação da prisão domiciliar.
Ante ao exposto, em dissonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PRISÃÃO DOMICILIAR em favor do reeducando JAIME DE MATOS NOGUEIRA, pelo período de 60 dias, a contar desta data, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Determino, ainda que nesse o período o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, com envio de relatório social após o término do prazo.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Por fim, OFICIE-SE a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a fim de que providencie o encaminhamento do reeducando a junta médica pericial oficial do Estado de Roraima ao fim do prazo de 60 (sessenta) dias, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade da prorrogação do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

296 - 0000239-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000239-1
Sentenciado: Wanderley Cardoso de Souza
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em cumprimento de pena no regime aberto, condenado à pena de 01 ano 09 meses e 10 dias de Reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - 0010 14 010695-5, guia definitiva fls. 36.
Petição da defesa requerendo a extinção da pena, fls. 51.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal Nº 0010 14 010695-5, conforme a calculadora de fls. 47. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Wanderley Cardoso de Souza, referente à ação penal Nº 0010 14 010695-5, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema

Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandaddos de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 28.03.2016
Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

297 - 0108454-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108454-8
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2016 às 09:50 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/06/2016 as 9:50.
Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

298 - 0222579-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222579-5
Réu: Sanival Froes Boaes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

299 - 0016184-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016184-2
Réu: Gleber Oliveira de Queiroz
"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

300 - 0013641-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013641-2
Réu: J.P.M.
Ciente da certidão de fls. 389, precluído o prazo para defesa, designo audiência de interrogatório para o dia 14/07/2016 às 12:55.
Expedientes e intimações devidos.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/07/2016 às 12:55 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

301 - 0008934-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008934-4
Réu: Edson Farias de Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

302 - 0009172-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009172-0
Réu: Sebastião Almeida Filho
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Roberto Guedes Amorim, OAB/RR nº 77-A, pela derradeira vez, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de preclusão e posterior remessa à DPE.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

303 - 0013711-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013711-9
Réu: Francisco Gonçalves de Almeida
Vistos etc.
Foi realizada neste feito penal a audiência de sursis processual, tendo o réu aceito as condições propostas pelo órgão ministerial.
Assim sendo, homologo o acordo de suspensão processual para produção de seus efeitos legais e início do cumprimento das condições acordadas.
O réu já saiu intimado, quando da realização da referida audiência, do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como para se apresentar periodicamente e espontaneamente na VEPEMA, nas condições firmadas, sob pena, no caso de descumprimento, acarretar o prosseguimento da ação penal, nos termos da referida Lei.
Expeça-se a guia devida para a VEPEMA, conforme disposto no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 09/01/2014. Após, arquive-se este feito, com as baixas devidas.
Intimem-se apenas o Ministério Público e a Defesa.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

304 - 0000173-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000173-5
Réu: Diego Silva Abreu
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001480RR, Dr(a). IGOR MENEZES CAVALCANTE GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

305 - 0004189-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004189-7
Réu: Remi Silva Araujo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RR, Dr(a). NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

306 - 0005392-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005392-6
Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

307 - 0005947-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005947-7
Réu: David Alves Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

308 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

309 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

310 - 0017665-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017665-1
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

311 - 0013984-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013984-7
Réu: Pedro Emiliano Garcia
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a levar em carga os autos
Advogado(a): William Souza da Silva

Carta Precatória

312 - 0018921-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018921-4
Réu: Welenino Silva de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu sobre a decisão que deferiu o pedido de carga dos autos, ficando intimada a defesa para retirada e devolução dos autos em 10 dias.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

313 - 0004592-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004592-7
Réu: Mauro Andrade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 22/06/2016 as 9:20.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

314 - 0004650-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004650-3
Réu: Municipio de Rorainopolis e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 09:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/06/2016 as 9:00.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

Prisão em Flagrante

315 - 0000543-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000543-4
Réu: Ronny Pertson Gentil Rosal
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000917RR, Dr(a). BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

316 - 0000703-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000703-4
Réu: Makso da Silva Melo
Audiência Preliminar designada para o dia 21/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

317 - 0004641-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004641-2
Réu: Gilliard Lima da Silva e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 22 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Em tempo:
Comunique-se juízo deprecante.
Boa Vista, RR 22 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

318 - 0009743-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009743-2
Réu: J.M.F.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0001925-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001925-9
Réu: Ailton Silva Vieira e outros.
DESPACHO
1. Dê-se vista ao MP, para os memoriais finais, após defesa, para os mesmos fins.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001966-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001966-3
Réu: Renato Ferreira Silva
DESPACHO
1. Dê-se vista ao MP, para os memoriais finais, após defesa, para os mesmos fins.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0001608-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001608-6
Réu: Willame da Silva
DESPACHO
1. Verifico que a cota do anverso está prejudicada, uma vez que, o réu já foi ouvido, como consta nas fls. 77.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual

Em tempo:
Ao MP para alegações finais.

Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0002568-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002568-1
Réu: Regys Albuquerque Costa e outros.
Designo audiência preliminar para o dia 26/04/2016, às 10h40min. Intimações necessárias.
Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

323 - 0000703-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000703-4
Réu: Makso da Silva Melo
Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBIERO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juíza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 21 de Março de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

324 - 0002614-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002614-3
Réu: Wandson da Silva de Oliveira
DESPACHO
Conforme o SISTEMA CANAIMÉ o réu WANDSON DA SILVA DE OLIVEIRA está preso por força de mandado de prisão em aberto. Sendo assim, certifique-se a origem do referido mandado de prisão.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 09:06

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0008177-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008177-5
Réu: Claudio da Silva
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 22 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Em tempo:
Comunique-se juízo deprecante.
Boa Vista, RR 22 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inquérito Policial

326 - 0002515-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002515-5
Réu: Maicon Moura Dias
DESPACHO
1. Dê-se vista ao MP, para os memoriais finais, após defesa, para os mesmos fins.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 11:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

327 - 0019129-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019129-6
Indiciado: A.F.S.
Designo audiência para o dia 14/04/2016, às 12h.Intimações necessárias.
Advogado(a): Alci da Rocha

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

328 - 0009556-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009556-8
Réu: Jairo Julio de Moraes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Alci da Rocha

329 - 0010066-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010066-5
Réu: Willian Alves de Sousa e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

330 - 0004438-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004438-3
Réu: Edson Conceição da Silva
Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Manter distância mínima de 300 m da vítima e de todos seus familiares;

C) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

D) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

E) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

F) Recolher-se ao domicílio até as 21h.

Intime-se o requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, em favor de EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA, devendo ser solto imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado, inclusive com telefone.

Ciência ao MP.

Após, a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Wellington de Assis

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

331 - 0016516-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016516-4
Indiciado: A.
Desta forma, não há, por ora, elementos de prova mínimos para que haja a deflagração da ação penal.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fl. 37), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

332 - 0002355-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002355-3
Réu: Patrick de Oliveira Rizo
Tendo em vista a ausência de outro profissional de saúde da área objeto da perícia (psiquiatria), nomeio perito a médica JOSEFA CYNARA MARQUES XAVIER.
Intime-se a referida perita para que dê início aos trabalhos de perícia, devendo o respectivo laudo ser entrege em 15 (quinze) dias, a partir da data de realização da perícia.
Deverá, ainda, o perito levar em consideração os quesitos apresentados pelas partes (fl. 08/9 e 11)
Dê-se ciência ao réu e as partes da data da perícia.

BV,28/março/2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

333 - 0004060-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004060-5
Réu: Jeovson Costa Lima
Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado JOEVSON COSTA LIMA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Vista ao Ministério Público.

Intime-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Militar

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

334 - 0005287-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005287-2
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Sobreponha a capa dos autos.
Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.
Após, designe-se data para Sessão de Julgamento.
Convoque-se o Conselho.
Intimações necessárias.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

335 - 0003755-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003755-1
Réu: Idalino de Oliveira Junior
Audiência Preliminar designada para o dia 21/03/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

336 - 0004502-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004502-6
Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

337 - 0015759-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015759-1
Réu: Cloves de Soares de Oliveira Filho
Por ora, considerando a noticia de novos fatos, trazidos nos autos de Petição nº 0010.16.005576-9, determino: Vista ao MP, para análise conjunta e manifestação em face do estudo apresentado. Retornem-me conclusos os autos. Em, 28/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0005216-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005216-2
Réu: Joas Nascimento Conceiçao
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 09/11, exarada com força de mandado às partes. Destarte, por ora, DETERMINO: Certifique-se quanto ao lançamento no SISCOM acerca da decisão liminar proferida, regularizando-se a referida movimentação/publicação, se o caso.Vista ao MPE para a regular atuação (art. 19, §1.º, LVD).Cumpridas as diligências de intimação e citação determinadas em sede plantonista, e decorrido o prazo de resposta/contestação, sem manifestação do agressor, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0005221-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005221-2
Réu: Diego da Silva Neto
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 09/11, exarada com força de mandado às partes. Destarte, por ora, DETERMINO: Certifique-se quanto ao lançamento no SISCOM acerca da decisão liminar proferida, regularizando-se a referida movimentação/publicação, se o caso.Vista ao MPE para a regular atuação (art. 19, §1.º, LVD).Cumpridas as diligências de intimação e citação determinadas em sede plantonista, e decorrido o prazo de resposta/contestação, sem manifestação do agressor, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0005574-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005574-4
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis eventualmente pendentes (alusivas a separação e ao filho menor em comum, tais como a guarda e regime de visitação, além da execução dos alimentos em atraso e/ou revisão desses, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde já tenha acordado a pensão alimentícia), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até

as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0005595-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005595-9
Réu: Ronny Nunes Veras
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação e divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha em comum no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas as eventuais visitas do requerido à filha, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doménsttica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0005614-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005614-8
Réu: Gleidson Nascimento dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, EXCETUANDO-SE O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA GENITORA DA REQUERENTE, QUE É O MESMO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo,

apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), devendo esta ser contatada via telefone (em face desta não ter revelado seu endereço por temer ser localizada pelo requerido, cfme fl. 06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0005615-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005615-5
Réu: Reginaldo Lima Macedo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá resolver as questões cíveis pendentes (separação e divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho em comum no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando qque para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

344 - 0005576-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005576-9
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Vista ao MP, para manifestação em face dos novos fatos noticiados. Cumpra-se com urgência. Em, 28/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

345 - 0005570-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005570-2

Réu: Fábio Alves Benjamim
Certifique o Cartório se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se o envio no prazo legal. Em, 28/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 29/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

346 - 0000918-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000918-8
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Turma Recursal
Autos: 0010.16.000918-8
Impetrante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL

Decisão
Trata-se de mandado de segurança contra ato de Juiz Desta Turma, que não conheceu do Recurso Inominado por ausência de previsão legal.

Eis o sucinto relatório. Decido.

No sistema dos Juizados Especiais a previsão de recurso é apenas contra a sentença (LJE, art. 41). A Lei 9.099/95 não contempla a possibilidade de agravo de instrumento, mandado de segurança ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais.

Justo por isso, não há preclusão de decisões interlocutórias e as irresignações quanto a elas devem ser apresentadas como preliminar de recurso. Diante disso, passou-se a impetrar mandado de segurança indiscriminadamente em substituição ao agravo de instrumento.

O que, em nossa ótica, é um desvirtuamento de sua finalidade.

É incabível no procedimento dos Juizados Especiais não apenas o agravo, mas todo e qualquer instrumento processual que venha a impugnar uma decisão interlocutória.

A vingar entendimento diverso, contra uma decisão interlocutória em processo ordinário a parte teria 10 dias para interpor o agravo, enquanto no sistema dos Juizados Especiais disporia de 120 dias para ajuizar o mandado de segurança.

Isso é um contrassenso e ofende ao princípio da celeridade, pontuado no art. 2.° da Lei 9.099/95.

Nesse sentido:
"Apesar de vasta jurisprudência que admite o uso do mandado de segurança contra atos judiciais proferidos por juízes de juizados, é preciso se curvar à realidade de que esta nobre ação vem sendo utilizada como sucedâneo de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios da Lei n.°
9.099/95, que vedou a recorribilidade das interlocutórias" (Turma Recursal do TJDF, Proc. n.° 2003.11.6.000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira).

Não se pretende afastar a consolidada jurisprudência ssobre manejo do mandamus contra decisão judicial, objeto inclusive da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. O que se afirma é que o mandado de segurança não pode ser banalizado e transformado em recurso, em especial no caso destes autos em que a impetração se volta contra liminar. Como não há preclusão dessas decisões, inexistem motivos para se acolher a ação mandamental como sucedâneo de recurso.

Por isso, em recente decisão, o Supremo Tribunal assentou que: "não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em Juizado Especial" (RE 576847/BA, rel. Min. Eros Grau).

Asseverou nossa Suprema Corte que:
"A Lei 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de complexidade menor, razão pela qual consagrou a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Não caberia, por isso, nos caos por ela abrangidos, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob forma de agravo de instrumento ou a utilização do mandado de segurança, cujos prazos para interpor e impetrar, respectivamente, não se coadunam com os fins pretendidos pela Lei 9.099/95".

Inclusive, há súmula de nossa Turma Recursal sobre a matéria:

Súmula 12 - Não cabe Mandado de Segurança em Juizado Especial, contra decisão interlocutória.

Tem mais. O STJ já decidiu nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. A divergência que autoriza o conhecimento de reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009, abrange apenas temas de direito material, com exclusão das questões processuais. 2. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg na Rcl 4885 / PE 2010/0186614-2, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 13/04/2011)

Ou seja, não há justificativa para a impetração do mandado de segurança. Com efeito, não basta a irresignação ou o inconformismo da parte diante de decisão que lhe foi desfavorável, é necessário que esta seja ilegal, teratológica ou viciada por abuso de poder. Não é necessário que se comprove isso de plano, mas ao menos deve ser apontado como fundamento do pedido. O que não ocorre na espécie.

Então, nesses casos, o processo deve ser extinto.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito.

P.I.

Boa Vista/RR 28 de março de 2016.

Juiz - Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator
Advogados: Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

Recurso Inominado

347 - 0000919-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000919-6
Recorrido: Thais de Iracema Araujo de Assunção
Recorrido: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível
Autos: 0010.16.000919-6
Impetrante: THAIS DE IRACEMA ARAÚJO DE ASSUNÇÃO
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 1º JESP

Decisão
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar.

A parte impetrante alega que foi condenada a pagar ao autor, ora recorrido, o valor de R$ 1.500,00, e que dessa sentença interpôs Recurso Inominado, juntado o comprovante de pagamento; que o juízo de piso julgou deserto o recurso por falta de preparo.

Requer a concessão de liminar para que seja determinado que autoridade coatora que efetue despacho saneador no sentido de receber o recurso inominado com o consequente encaminhamento a Esta Turma.

Juntou documentos.

Eis o sucinto relatório. Decido.

No sistema dos Juizados Especiais a previsão de recurso é apenas contra a sentença (LJE, art. 41). A Lei 9.099/95 não contempla a possibilidade de agravo de instrumento, mandado de segurança ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais.

Justo por isso, não há preclusão de decisões interlocutórias e as irresignações quanto a elas devem ser apresentadas como preliminar de recurso. Diante disso, passou-se a impetrar mandado de segurança indiscriminadamente em substituição ao agravo de instrumento.

O que, em nossa ótica, é um desvirtuamento de sua finalidade.

É incabível no procedimento dos Juizados Especiais não apenas o agravo, mas todo e qualquer instrumento processual que venha a impugnar uma decisão interlocutória.

A vingar entendimento diverso, contra uma decisão interlocutória em processo ordinário a parte teria 10 dias para interpor o agravo, enquanto no sistema dos Juizados Especiais disporia de 120 dias para ajuizar o mandado de segurança.

Isso é um contrassenso e ofende ao princípio da celeridade, pontuado no art. 2.° da Lei 9.099/95.

Nesse sentido:
"Apesar de vasta jurisprudência que admite o uso do mandado de segurança contra atos judiciais proferidos por juízzes de juizados, é preciso se curvar à realidade de que esta nobre ação vem sendo utilizada como sucedâneo de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios da Lei n.°
9.099/95, que vedou a recorribilidade das interlocutórias" (Turma Recursal do TJDF, Proc. n.° 2003.11.6.000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira).

Não se pretende afastar a consolidada jurisprudência sobre manejo do mandamus contra decisão judicial, objeto inclusive da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. O que se afirma é que o mandado de segurança não pode ser banalizado e transformado em recurso, em especial no caso destes autos em que a impetração se volta contra liminar. Como não há preclusão dessas decisões, inexistem motivos para se acolher a ação mandamental como sucedâneo de recurso.

Por isso, em recente decisão, o Supremo Tribunal assentou que: "não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em Juizado Especial" (RE 576847/BA, rel. Min. Eros Grau).

Asseverou nossa Suprema Corte que:
"A Lei 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de complexidade menor, razão pela qual consagrou a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Não caberia, por isso, nos caos por ela abrangidos, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob forma de agravo de instrumento ou a utilização do mandado de segurança, cujos prazos para interpor e impetrar, respectivamente, não se coadunam com os fins pretendidos pela Lei 9.099/95".

Inclusive, há súmula de nossa Turma Recursal sobre a matéria:

Súmula 12 - Não cabe Mandado de Segurança em Juizado Especial, contra decisão interlocutória.

Tem mais. O STJ já decidiu nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. A divergência que autoriza o conhecimento de reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009, abrange apenas temas de direito material, com exclusão das questões processuais. 2. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg na Rcl 4885 / PE 2010/0186614-2, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 13/04/2011)

Ou seja, não há justificativa para a impetração do mandado de segurança. Com efeito, não basta a irresignação ou o inconformismo da parte diante de decisão que lhe foi desfavorável, é necessário que esta seja ilegal, teratológica ou viciada por abuso de poder. Não é necessário que se comprove isso de plano, mas ao menos deve ser apontado como fundamento do pedido. O que não ocorre na espécie.

Então, nesses casos, o processo deve ser extinto.

ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito.

P.I.

Boa Vista/RR 28 de março de 2016.

Juiz - Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

348 - 0005226-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005226-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para ABSOLVER ..., com fulcro no art. 387, VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE, em relação ao representado ..., com base no art. 107, I, do CP e, por fim, APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 28 da lei 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Junte-se a certidão de óbito do adolescente .... Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

349 - 0004323-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004323-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Ao cartório para certificar acerca da manifestação da autora. Caso não haja manifestação, dê-se vistas ao MP, para requerer o que entender de direito. Boa Vista/RR, 21 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Fábio Almeida de Alencar, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado

Relatório Investigações

350 - 0012448-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012448-9
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

351 - 0004734-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004734-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos e etc. O presente comunicado de apreensão foi objeto de deliberação nos autos nº 0010 16.004748-5, constando, inclusive, o recebimento da representação oferecida pelo Ministério Público, conforme se observa á fl. 35. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

352 - 0003700-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003700-7
Infrator: B.S.L.

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

353 - 0003601-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003601-9
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0005058-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005058-0
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0001490-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001490-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS e quanto à representada ... a aplicação da medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista a reiteração da conduta em ato infracional específico, bem como a ineficácia da medida em meio aberto, o que mostra, com clareza, um processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE ..., considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

356 - 0002234-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002234-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Ação Penal

001 - 0000161-45.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000161-3
Indiciado: J.S.E.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

002 - 0000166-67.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000166-2
Indiciado: S.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

003 - 0000162-30.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000162-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

004 - 0000164-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000164-7
Indiciado: V.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

005 - 0000163-15.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000163-9
Autor: Francisco Julião da Silva Reinaldo
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

006 - 0000098-20.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000098-7
Réu: Antonio Marcos da Silva Cunha
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008363-MA-N: 017

010496-MA-N: 017
001141-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000190-44.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000190-6
Réu: Leonardo Dias Costa
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 28/03/2016,ÀS 14:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000191-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000191-4
Réu: Jose Valdecir Rocha
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000192-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000192-2
Réu: Raimundo Nonato de Oliveira Conrado
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000189-59.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000189-8
Réu: Josias Pinto Pereira
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000193-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000193-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

006 - 0000085-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000085-8
Réu: Raimundo Morais de Carvalho
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000771-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000771-5
Réu: Daniel Bruno Carvalho Mota
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000132-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000132-8
Réu: Benedito Luiz Freire
Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000134-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000134-4
Réu: Andre Luiz Lucas da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000025-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000025-4
Réu: Antonio Reis da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2016 às 13:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000138-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000138-5
Réu: Moises Moreira do Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000238-08.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000238-0
Réu: Eldoneto Barros Pereira
Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000588-25.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000588-3
Réu: Graciane Silva dos Santos
PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução Julgamento designada para o dia 10/05/2016, às 14h00min.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

014 - 0000815-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000815-0
Réu: Francisco Carlos Ferreira Cruz
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2016 às 13:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000801-31.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000801-0
Réu: Jonis Alexandre Pereira Mendes
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000813-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000813-5
Réu: Dogival Guedes de Araújo
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000149-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000149-2
Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
Audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 19/04/2016, as 16:50 horas.
Advogados: Christiano Fernandes de Assis Filho, Sônia Ieda Pontes Fernandes

Infância e Juventude

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000106-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000106-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 12/04/2016 às 17:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000146-83.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000146-1
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000152-90.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000152-9
Réu: Raimundo Celestino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000141-61.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000141-2
Indiciado: J.L.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000153-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000153-7
Réu: Uelliton Martins Roseira
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000727-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000072-97.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000072-4
Réu: Francisco Duarte Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000073-82.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000073-2
Réu: Benedito Carvalho Moura
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000074-67.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000074-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000146-88.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000146-8
Réu: J.A.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000243-RR-B: 001

000399-RR-A: 001

000467-RR-N: 002

000824-RR-N: 001

000863-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000433-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000433-9
Autor: Jose Gomes Barbosa
Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2016 às 10:00 horas.
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Autorização Judicial

002 - 0000096-05.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000096-9
Autor: P.M.U.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ELIÉSIO CAVALCANTE DE LIMA, requerendo autorização para participação de crianças e adolescentes no evento denominado A índia mais bela do Uiramutã que seria realizado no dia 05/02/2016.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que já houve o transcurso da data de realização do evento, razão pela qual falece ao requerente interesse no presente pleito, pela perda do objeto.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.
Sem custas.
Após as formalidades processuais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Pacaraima/RR, 22 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 007
000171-RR-B: 004
000192-RR-A: 005
000385-RR-N: 005
000503-RR-N: 004
000619-RR-N: 004
000687-RR-N: 004
000878-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000121-77.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000121-1
Réu: Renato Augusto da Silva Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000125-17.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000125-2
Réu: Wellington Amazonas Silva e Almeida
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0000122-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000122-9
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

004 - 0000034-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000034-5
Autor: Liana Aiçar de Sus
Réu: Rodney Pinho de Melo
Defiro o pedido de devolução do prazo.Intime-se a requerida, via DJE, para manifestação sobre as fls. 120 a 198, no prazo de 10 (dez) dias.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000028-90.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000028-9
Autor: Rebouças e Cia Ltda
Réu: Jeová Pereira Maia
À parte requerida para informar se houve o cumprimento integral do acordo celebrado, no prazo de 05 (cinco) dias.À requerente para informar se há novos requerimentos.
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Pedido Prisão Preventiva

006 - 0000118-25.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000118-7
Réu: Marcos Bernardo da Silva Vulgo "maracujá"
Pedido julgado PROCEDENTE.

Bonfim, 22/03/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000154-04.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000154-4
Réu: Alencar Gomes Mendes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 29/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0826911-82.2014.8.23.0010 – Tutela e Curatela
Requerente: Ana Rakell de Campos
Advogado: OAB 1071N-RR – Helio Duarte de Holanda Filho
Requerido(a): Maria Tânia de Campos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO,** firme nos fundamentos acima transcritos, julgo procedente o pedido, para dispensar a autora do encargo de curadora da requerida e determinar o levantando da interdição da então incapaz, Sra. Maria Tânia de Campos**.** Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publiquem-se os editais e proceda-se o devido registro, na forma do art. 1.186, §2º do Código de Processo Civil, bem como averbação necessária, nos termos do art. 104 da Lei n.º 6.015/1973. Oficie-se ao TRE/RR. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Intime-se a requerida, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xWva0C03W/PxHf5YO1axp1mu+qY=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 29/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.15.018147-6

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requeridos: Halisson dos Santos e Priscila Cruz

Como se encontra os requeridos, **Sr. Halisson dos Santos,** brasileiro, demais dados civis ignorados, e **Sra. Priscila Cruz, brasis leira**, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 10 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 29 de março de 2016

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

3LexWLPa2UAGErqnOEeiCOUhhc8=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEJANDRO NAPURI ANCHORENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0816963-19.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente **LIRA E CIA LTDA** e requerida **ALEJANDRO NAPURI ANCHORENA**. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO M. DA SILVA COM. VAREJISTA DE PEÇAS - ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0705778-10.2013.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como requerente **BOA VISTA ENERGIA S/A** e requerida **FRANCISCO M. DA SILVA COM. VAREJISTA DE PEÇAS - ME**. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lCe9NwhL1TDDl2UURkijVJXjODo=

EDITAL DE LEILÃO

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0830225-02.2015.8.23.0010, Ação de Execução Contratual, em que é Requerente **KOTINSKI E CIA. LTDA** e **Requerido** SEBASTIÃO TOMAZ V. DOS SANTOS**,** na seguinte forma:
PRIMEIRA HASTA: Dia 19/05/2016, às 09h30min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA HASTA: Dia 09/06/2016, às 09h30 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.
PROCESSO: Autos n.º 0830225-02.2015.8.23.0010, Ação de Execução Contratual.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
01 (um) Domínio útil do lote de terras urbano, aforado do patrimônio municipal nº 05 da quadra nº 105-A, bairro São Francisco, medindo 21,30 metros de frente, por 24,6/ 20,98 e 25,00 metros de fundos, ou seja, a área de 615,05 m², limitando-se: frente com Av. Major Willians. Fundos com o lote nº 06, lado com a rua Agnelo Bitencourt e lado esquerdo com o lote nº 04. Sendo que no imóvel foram encontradas as seguintes benfeitorias: construção de um estabelecimento comercial, qual seja Shop Auto Posto, de propriedade, uso e guarda do executado.

DEPÓSITO: Em mãos do executado **SEBASTIÃO TOMAZ V. DOS SANTOS**
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), conforme avaliação realizada em 12/07/2004.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 215.385,54 (duzentos e quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em 06/05/2013.
INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o Requerido**,** se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE LEILÃO

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0005258-14.2001.8.23.0010, Ação de Cumprimento de Sentença, em que é Requerente **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** e **Requerido** M. R. MATOS, MANOEL RANDAL DE MATOS E FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE MATOS**,** na seguinte forma:
PRIMEIRA HASTA: Dia 19/05/2016, às 10h30min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA HASTA: Dia 09/06/2016, às 10h30 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.
PROCESSO: Autos n.º 0005258-14.2001.8.23.0010, Ação de Cumprimento de Sentença.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
01 (um) imóvel localizado no domínio útil de terras, aforado do patrimônio municipal nº 13, quadra 123-A, bairro São Vicente, limitando-se: frente com a rua S.V.; fundos com parte do lote nº 14; lado direito com a rua Souza Júnior, e lado esquerdo com o lote nº 12, matrícula nº 13.847. edificada sobre o imóvel, uma residência em alvenaria, composta de sala, cozinha, quarto e um banheiro, com área construída de 66,50 m², de propriedade do executado Manoel Randal de Matos.

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
lCe9NwhL1TDDl2UURkljVJXjODo=

DEPÓSITO: Em poder do Depositário Público Judicial **MÁRIO AFONSO BRÍGLIA.**
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme avaliação realizada em 22/07/2003.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 332.930,94 (Trezentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) em 29/09/2006.
INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o Requerido**,** se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Março do ano de dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lCe9NwhL1TDDl2UURkijVJXjODo=

PORTARIA 001/2016 – GABINETE 1ª VARA DO JÚRI e 1ª MILITAR

Expediente de 22/03/2016.

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário Semanal, no período de 28 de março a 03 de abril de 2016.

A MMª. Doutora Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, Titular da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais etc.;

Considerando o disposto na Portaria/CGJ N.º 061, de 30 de dezembro de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5655, página 16, que estabelece a escala de plantão dos juízes da capital.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a escala dos Servidores para auxiliares os trabalhos durante o plantão judicial semanal, no período de 28 de março a 03 de abril de 2016, conforme relação adiante:

Djacir Raimundo de Sousa – Escrivão Judicial – Diretor de Secretaria, matrícula n.º 3010474 e;
Antonio Ramos Tejo Neto – Técnico Judiciário, matrícula n.º 3011163.

Art. 2º – O Cartório da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar permanecerá aberto nos dias 02 e 03 de abril de 2016, das 9h ás 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º, responsável pelo atendimento.

Art. 3º – Durante o plantão o serviço poderá ser acionado por meio do telefone móvel celular nº (95) 8404-3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3194-2643 (cartório).

Art. 4º – Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 5º – Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 6º – Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista(RR), em 22 de março de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JVySqNS73d3PbztlfeZc95o/OJA=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 07/03/2016

TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 2º TRIMESTRE DO ANO DE 2016

Hoje, aos 07 dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis, às 09h30min, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, onde presentes se encontravam a MM Juiz- Auditor, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, ausente o Promotor de Justiça e o advogado representante da OAB, comigo, Cleidilene Lima Rodrigues,estagiária,escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE referente ao 2º trimestre deste ano de 2016**. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais:

2º TENENTE QOC BM MEIRILANE LIMA PINHEIRO, 2º TENENTE QCO PM JOACIR DE LIMA BEZERRA, CAPITÃO QCO BM BRÁULIO GOMES DA SILVA, 1º TENENTE QOC PM IGOR MAYKO EVANGELISTA DE LIMA, para as funções de JUÍZES-MEMBROS,

bem como suplente os oficiais: 1º TENENTE QCOBM ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ PEREIRA, 1º TENENTE QOCPM WESLEY FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS para compor o aludido conselho.

E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Cleidilene Lima Rodrigues, estagiária, escrevente designada, digitei e subscrevo.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz-Auditor Militar

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0r2qZFx4DtFgaQVVZeHAgRbmLNM=

Expediente de 21/03/2016

PORTARIA Nº 001/2016 – 2VJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto, Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 039/2004 do Tribunal Pleno e na Portaria/CGJ n.º 61/2015 TJRR, de 30/12/2015, que designou este magistrado para atuar como plantonista no período de 04 a 10/04/2016;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, durante a realização do plantão judiciário dos dias 09 e 10/04/2016, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular), 3194-2668 (secretaria):

NOME	CARGO
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário
Francisco Araújo Filho	Técnico Judiciário

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 21 de março de 2016.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0r2qZFx4DtFgaQVVZeHAgRbmLNM=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 29/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.180655-5
Vítima: NALBERT MARIANO SOARES
Réu: FRANCINALDO SOARES SALVADOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCINALDO SOARES SALVADOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCINALDO SOARES SALVADOR.**(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EEIo6EX2Fsuj7S9SsbMYSVwl014=

Expediente de 11/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.13.015708-3
Vítima: MARIZETE VIEIRA
Réu: LENIVALDO VALENTE BARROSO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **LENIVALDO VALENTE BARROSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, **CITE-SE** imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EEIo6EX2Fsuj7S9SsbMYSVwl014=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 29/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE**: J. N. DA C. DA S.; e V. DA S. M., representados por ARTEMÍSIA DA SILVA VIEIRA,** brasileira, solteira, RG 304098-4 SSP/RR, CPF 916.668.302-59, filha de Antonio Valdir Lima Maciel e Valdete da Silva Monteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada/intimada a comparecer acompanhado de seu advogado e testemunhas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/04/2016, às 10 h e 30 min, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone (95)3224-4395, pena de confissão e revelia. Ainda, para tomar ciência da decisão de fls. 17/18 e cumprir o determinado, nos autos do processo nº 0010.16.001089 7 - Modificação de Guarda e Exoneração de Alimentos, em que tem como partes: autora: J. DA S. DA S. e requerida J. N. DA C. DA S.; e V. DA S. M., representados por ARTEMÍSIA DA SILVA VIEIRA.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 29 de março de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE 5 DIAS

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE**: ANTONIO MIGUEL DE LACERDA,** brasileiro, solteiro, RG 127140 SSP/RR, CPF 369.620.232-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a se manifestar, no prazo legal, nos autos do processo nº 0010.14.019616-2 - Cumprimento de Sentença, em que tem como partes: autora: V. F. DE S. e requerida ANTONIO MIGUEL LACERDA.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 29 de março de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7BayFc2c1eINq9OMgcFNDCExgTE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29MAR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 196, DE 29 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/2015, Diário da Justiça Eletrônico nº 5453, de 20FEV15, a ser usufruído no dia 17MAR16, conforme o Processo nº 158/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 197, DE 29 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** 01 (um) dia de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 124/16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5688, de 24FEV16, a ser usufruído dia 18MAR16, conforme o Processo nº 158/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 198, DE 29 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** 04 (quatro) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 124/16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5688, de 24FEV16, a serem usufruídos a partir de 04ABR16, conforme o Processo nº 158/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 199, DE 29 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público
kjDjKmHJuCPJstwIhDMt5DDHys=
SICOJURR - 00051312

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE,** 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 071/2016, Diário da Justiça Eletrônico nº 5679, de 01FEV16, a ser usufruído no dia 08ABR16, conforme o Processo nº 158/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 200, DE 29 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, nos períodos de 17 a 18MAR16 e de 04 a 08ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 294 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE,** a serem usufruídas no período de 28MAR16 a 02ABR16, conforme Processo nº 184/16 – SAP/DRH/MPRR, de 22/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 295 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA,** a serem usufruídas no período de 04 a 08ABR16, conforme Processo nº 185/16 – SAP/DRH/MPRR, de 22/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
kjDjKmHJuCPJstwI/hDMt5DDHys=
SICOJURR - 00051312

PORTARIA Nº 296 - DG, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES,** a serem usufruídas no período de 25 a 29ABR16, conforme Processo nº 187/16 – SAP/DRH/MPRR, de 28/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 297 -DG, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :
Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
José Ceza Araújo	14	25/04 a 08/05/16	-
Vanessa Maria de Matos Bezerra	14	25/04 a 29/04/16	18/07 a 26/07/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 095 - DRH, DE 29 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no dia 16MAR2016, a licença para tratamento de saúde da servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 031 – DRH, de 01FEV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5675, de 02FEV2016, conforme Processo nº 060/2016 SAP/DRH/MPRR, de 27JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
kjDjKmHJuCPJstwI/hDMt5DDHys=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2015	
PROCESSO:	164/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 4/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de pneus para automóveis e utilitários, novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, de primeira qualidade (primeira linha), certificados pelo INMETRO, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	RODÃO PNEUS LTDA - EPP (CNPJ 32.493.504/0001-87)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 73.092,00 (setenta e três mil e noventa e dois reais), referente aos itens 1 a 10
DATA DA ASSINATURA:	7 de maio de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	M. C. ESPERANÇA EIRELI- ME (CNPJ 22.129.362/0001-10)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 5.801,50 (cinco mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos), referente ao lote 1 (itens 1 a 7) R$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta reais), referente ao lote 2 (itens 8 e 9)
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público
kjDjKmHJuCPJstwI/hDMt5DDHys=

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	L. P. DE ANDRADE COMERCIAL - EPP (CNPJ 02.765.976/0001-80)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais), referente ao item 10
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	QUALITY CONFECCÕES LTDA - EPP (CNPJ 04.246.463/0001-99)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 4.870,00 (quatro mil, oitocentos e setenta reais), referente ao item 12
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital

Ministério Público
kjDjKmHJuCPJstwlhDMt5DDHys=
SICOJURR - 00051312

CONTRATADO:	G. G. P. BONÉS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 12.750.093/0001-50)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao item 13
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2015	
PROCESSO:	553/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 14/2015 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor,* serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	NEXT EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME (CNPJ 11.629.258/0001-78)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 1.446,00 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais), referente ao item 14
DATA DA ASSINATURA:	2 de dezembro de 2015
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO IC 024/2015/PDPP/MP/RR

PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 024/2015**, preparatório de inquérito civil, a fim de apurar possível ato de improbidade administrativa consistente no desvio de subprodutos (carne, de sangria, carne morta, carne de sangria e couro bovino) do MAFIR, no período de janeiro de abril de 2014, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 29 de Fevereiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

Ministério Público
kjDjKmHJuCPJstwI/hDMt5DDHys=
SICOJURR - 00051312

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ICP n.º 020-B/2011/Pro-DIE/MP/RR
COMPROMITENTE: Promotoria de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE.
COMPROMISSÁRIOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO COLMEIA JUNIOR, CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA COLMEIA e ALEXSANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ.

CONSIDERANDO o transcurso de aproximadamente 02 (dois) anos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade da Escola Colmeia;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelo COMPROMISSÁRIO com o fito de atender despesa para promoção das adequações e melhorias da acessibilidade suso em destaque, conforme informações lançadas no expediente de fl. 510;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em atenção ao qual se faz necessária a adoção de medidas de caráter administrativo que objetivem solucionar a problemática ora exposta sem o recurso às vias judiciais, o que representaria desnecessário dispêndio de tempo e de recursos materiais e humanos por parte das instituições envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que, sem descurar da necessária observância do princípio constitucional da publicidade, equacionem-se com as exigências dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, vislumbrando-se a necessidade de revisão de cláusula compromissória do aludido TAC;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado em **16.06.2014**, com força de título executivo extrajudicial, de acordo com o permissivo do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Prorroga-se o prazo para cumprimento integral do **§ 5º** da Cláusula 9.ª **por mais 02 (dois) anos**, a contar de 16 de junho de 2015, ficando a obrigação ao **COMPROMISSÁRIO** de, após o término deste prazo, encaminhar em 5 (cinco) dias documentação comprobatória do cumprimento das presentes cláusulas. **Prazo Final: 16/06/2017.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16.06.2014 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE no prazo de até 05 (cinco) dias após sua assinatura pelas partes acordantes.
E por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e data, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.
Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ
Representante Legal da Escola Colmeia
3.º COMPROMISSÁRIO

Ministério Público
kjDjKmHJuCPJstwIhDMt5DDHys=
SICOJURR - 00051312

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2016.

O Defensor Público-Geral Interino, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros do Conselho Superior para a 153ª (centésima quinquagésima terceira) reunião ordinária, a realizar-se no dia 31 de março de 2016, às 15h, no Auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a seguinte pauta:

* Resolução do Curso Oficial de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;

* O que houver.

Boa Vista/RR, 29 de março de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para atuar, excepcionalmente, como curador especial da assistida L. S. de C., nos autos nº 0138007-19.2016.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR, conforme Ofício Cart. Nº 297/2016, de 14 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 195, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida G. P. C., nos autos do processo nº 010.14.002272-3, da Comarca de Boa Vista-RR, conforme MEMO CC DPE-RR Nº 058/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
7ACD6fG3Nyjyy/o4G6nZljPiHrE=
SICOJURR - 00051310

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 196, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:
Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria Dr.ª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2015, a contar de 11 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 197, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO, 15 (quinze) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 01 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 198, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL para viajar de Rorainópolis-RR a São Luiz-RR, no dia 30 de março de 2016, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, consoante solicitação contida no Ofício nº 002/2016/GAB, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 199, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, CARIME LIMA DOS SANTOS do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

7ACD6fG3NyJyy/o4G6nZIjPiHrE=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 200, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Nomear GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 201, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria/DG nº 069, de 28 de março de 2016, que concedeu férias à servidora Erika Pereira Alexandrino Prado Horta.

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Planejamento, no período de 28 de março a 11 de abril de 2016, em substituição a servidora ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 069, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Erika Pereira Alexandrino, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Chefe da Divisão de Planejamento, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2014 a contar de 28 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

7ACD6fG3NyJyy/o4G6nZljPiHrE=

Defensoria Pública

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2013.
PROCESSO Nº. 014/2016.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Terceiro Termo de Renovação do Contrato nº 002/2013, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S. A, oriundo do Processo nº 014/2016.

OBJETO: Renovação do Contrato 002/2013, por meio de alteração da Cláusula Nona – Da Vigência e Prorrogação.

VALOR: O valor estimado será de R$ 183.300,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos reais), sendo R$ 175.800,00 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos reais) para despesa com consumo e R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para despesas com serviço de gerenciamento de combustível.

VIGÊNCIA: Será de 12 (meses), a contar de 30/01/2016 a 29/01/2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Fonte: 101 e Elemento de Despesa: 33.90.30/33.90.39.

DATA DA ASSINATURA: 29/01/2016.

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima representante da Contratante e o Senhor LUCIANO RODRIGO WEIAND e JEFERSON THOMAS, representantes da Empresa.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

7ACD6fG3Nyjyy/o4G6nZIjPiHrE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 29/03/2016

PORTARIA N.º 14/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Helio Abozaglo Elias OAB/RR nº 54-A - Presidente, Marlene Cantanhede de Oliveira OAB/RR nº 648 - Vice-Presidente, Eliomara Chaves Pereira OAB/RR nº 1425 - Secretária, e como membros, Francisco Carlos Nobre OAB/RR nº 777, Rita Cassia Ribeiro de Souza OAB/RR nº 287, Dolane Patricia Santos Silva Santana OAB/RR nº 493, Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva OAB/RR nº 1352, Francisco Alberto dos Reis Salustiano OAB/RR nº 525, Lucilane Francisca de Franca OAB/RR nº 1076, José Vanderi Maia OAB/RR nº 716, Rafaela Gomes de Lemos OAB/RR nº 859, Elildes Cordeiro de Vasconcelos OAB/RR nº 780, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira OAB/RR nº 1131, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

AyHsv5ShJCilooHtgsUrWcaFmul=

OAB/RR

PORTARIA N.º 15/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, inscrito nesta Seccional sob o n.º 749, para representar esta Entidade no processo n.º 5814-13.2015.4.01.4200, na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de Março de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

AyHsv5ShJCilooHtgsUrWcaFmul=

OAB/RR

E D I T A L 071

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **MILENA SABATINI LAZZURI,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 072

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°.: **GABRIEL DE SOUZA CRUZ EVELIN COELHO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 073

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **ESSER BROGNOLI,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

AyHsv5ShJCilooHtgsUrWcaFmul=